MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16327.721334/2024-53**
ACÓRDÃO	1302-007.968 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BRADESCO SAÚDE S/A
	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019, 2020

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INOCORRÊNCIA.

Restou evidenciado no caso concreto a existência razões extra tributárias relevantes e propósito negocial. Não se verifica atipicidade da forma jurídica adotada em relação ao fim, ao intenso prático visado, tampouco adoção de forma jurídica anormal, atípica e inadequada.

INVESTIMENTO. ÁGIO. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS. LEGÍTIMAS. PROPÓSITO NEGOCIAL.

Constatado que as operações societárias envolvendo o(s) ativo(s) adquirido(s) com pagamento de ágio legítimo, então surgidos de transações entre partes independentes, revelaram-se necessárias e ao abrigo de verdadeiro propósito negocial, torna-se perfeitamente legal a amortização fiscal do ágio, nos termos do disposto no art. 386 do RIR/99 (art.7º da Lei 9.532/97).

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTIBILIDADE.

Não tendo sido trazida pelo fisco qualquer irregularidade na formação dos ágios em questão, o contribuinte faz jus à dedutibilidade de acordo com a combinação do art. 386 com o art. 250, I, todos do RIR/99.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. USO DE ALEGADA EMPRESA VEÍCULO.

Em regra, é legítima a dedutibilidade de despesas decorrentes de amortização de ágio efetivamente pago entre partes independentes. A circunstância de a reorganização societária de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, ter sido realizada por meio de empresa veículo não prejudica o direito do contribuinte, ante o fato incontroverso de que

dessa reorganização não surgiu novo ágio ou economia de tributos distinta daquela prevista em lei.

UTILIZAÇÃO DE ALEGADA EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei n° 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa). O uso de holding (ou empresa veículo), constituída no Brasil com recursos provenientes do exterior, para adquirir a participação societária com ágio e, em seguida, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, não caracteriza simulação, de modo que é indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes. No caso concreto, as holdings caracterizadas como empresas-veículo possuíam cerca de 16 anos de existência, cujas finalidades empresariais eram aquisição de participação societárias, e efetivamente exerceram sua atividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, e dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral),Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

CONSTITUIÇÃO COMPLEMENTAR DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Processos Anteriores

1. Há dois processos anteriores de mesmo objeto relacionados ao processo ora analisado. Tais processos foram assim informados pela Recorrente na folha 2827:

	Período	Resultado
Processo Administrativo n. 10166.720845/2022-08	2017	Cancelamento integral 1ª TO/ 4ª Câmara / 1ª Seção (28.1.2025)
Processo Administrativo n. 16327.720920/2023-08	2018/2019	Cancelamento integral 2ª TO/ 4ª Câmara / 1ª Seção (26.8.2025)

2. Conforme indicado, no processo original (10166.720845/2022-08) a Turma 1401 da Primeira Sessão do Carf cancelou integramente o crédito constituído. Em tal processo houve Recurso Especial da PGFN, que foi negado, conforme Despacho de Admissibilidade constante a partir da folha 2212 do referido processo. Irresignada, a PGFN impetrou Agravo, o qual também foi rejeitado conforme texto contante a partir da folha 2236 do mencionado processo.

3. Seguindo a mesma lógica do processo original citado no parágrafo anterior, no processo complementar 16327.720920/2023-08 a Turma 1402 da Primeira Sessão do Carf cancelou integramente o crédito constituído. Em tal processo também houve Recurso Especial da PGFN, o qual está em fase de exame de análise de admissibilidade conforme despacho contante a partir da folha 2356 do mencionado processo.

Composição do Crédito Complementar

4. O processo trata de constituição complementar de crédito tributário de IRPJ e CSLL (Reflexo) decorrente de Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura. O fisco glosou tal ágio nos anos de 2019 e 2020 concluindo que houve falta de adições na apuração do Lucro Real. Em paralelo, aplicou multa isolada por falta de recolhimento de base estimada.

5. O valor atualizado do presente processo é de aproximadamente R$ 98 milhões. Na origem os valores foram assim constituídos:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
16327-721.334/2024-53	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R$ 34.786.628,70
16327-721.334/2024-53	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R$ 49.722.901,74
Total		R$ 84.509.530,44

DOCUMENTO VALIDADO

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL

6. O Fisco detalhou (folhas 2107 a 2135) a constituição de crédito informando que a Recorrente é sociedade seguradora de seguros saúde e tem como objeto social o desenvolvimento e a exploração de operações de seguros privados, exclusivamente no ramo de assistência à saúde. Nos próximos parágrafos transcrevo o Relatório relacionado a informações do Fisco contido na decisão de primeira instância.

7. Em agosto de 1998, a empresa OdontoPrev Ltda. , administrada por seu sócio controlador Sr. Randal Luiz Zanetti, atuava no ramo de seguro-saúde odontológico e foi transformada em S.A. fechada.

8. Em 28 de julho de 1998, o Sr. Randal e sua esposa receberam a cessão das quotas da empresa Santa Rita de Cássia Empreendimentos Ltda. e transferiram para ela a participação que possuía na OdontoPrev, passando a ser proprietário de 99,98% de seu capital.

9. Em junho do mesmo ano, também constituíram a ZNT Empreendimentos Ltda., cujo capital social era 100% subscrito e integralizado pela Santa Rita, mediante a versão da totalidade das ações que esta passou a deter da OdontoPrev, num montante de R$ 31.705.040,00 que representavam 175.409 ações ordinárias da Odontoprev, totalizando 7,54% de seu capital social (1ª alteração contratual ZNT – 01/02/2004).

10. Ressalta a Autoridade Fiscal que desde a constituição da Santa Rita e da ZNT até a extinção de ambas, ocorrida simultaneamente em 30/12/2014, estas jamais exerceram quaisquer atividades operacionais ou mercantis.

11. Em 2006, a OdontoPrev S.A. realizou a abertura de seu capital em oferta pública primária de ações (IPO), na bolsa de valores de São Paulo – Bovespa.

12. Em 2009, o Sr. Randal e a Bradesco Saúde, respectivos acionistas controladores da OdontoPrev e Bradesco Dental (concorrentes no mercado de seguro-saúde odontológico), celebraram contratos intitulados "Acordo de Associação" e "Acordo de Acionistas da OdontoPrev", nos quais era prevista a integração das atividades das duas companhias mediante (i) a incorporação pela OdontoPrev da totalidade das ações da Bradesco Dental, com o recebimento, em contrapartida, pela Bradesco Saúde (então controladora da Bradesco Dental), das ações emitidas no processo pela OdontoPrev, e, em seguida, (ii) a incorporação da Bradesco Dental pela OdontoPrev. Com a concretização do negócio, o quadro societário da OdontoPrev passou a ter a seguinte configuração: 43,5% do capital social passou a pertencer à Bradesco Saúde; 7,54% ao Sr. Randal; e 48,96% continuaram a ser negociados no mercado de bolsa da Bovespa.

13. No mesmo ato, a Bradesco Saúde e Sr. Randal formalizaram "Contrato de gestão da OdontoPrev", no qual estava disposto que a pessoa física continuaria a ser o responsável pela administração da empresa. Em meados de 2013, a Bradesco Saúde e o Sr. Randal iniciaram

tratativas para a compra, pela companhia, de 34.535.165 ações ordinárias representativas de 6,50% do capital social de OdontoPrev, pertencentes ao Sr. Randal.

14. A participação do Sr. Randal na OdontoPrev se dava através de sua participação acionária de 99,98% na empresa veículo Santa Rita, que possuía 100% do capital social da ZNT. Essa, por sua vez, era a efetiva proprietária de ações representativas de 7,54% do capital de OdontoPrev (figura 3 – fl. 2112).

15. Em 30/09/2013, o Sr. Randal reduziu o capital social da ZNT de modo que ela passou a ser proprietário da exata quantidade das ações de OdontoPrev que seriam vendidas à Bradesco Saúde (34.535.165 ações ordinárias). Para tanto, a ZNT cancelou parte de suas ações, reduziu seu ativo e transferiu a titularidade de 5.518.543 ações ordinárias possuídas de OdontoPrev S.A. para sua controladora Santa Rita. Ato contínuo, Santa Rita também cancelou parte de suas ações, reduziu seu ativo e repassou a titularidade das ações recebidas da OdontoPrev ao Sr. Randal, que passou a controlar diretamente 1,04% das ações de OdontoPrev, enquanto a ZNT passou a deter a propriedade de 6,50% de seu capital social total (34.535.165 ações ordinárias). Os outros 48,96% do capital da OdontoPrev continuaram a ser negociados no mercado de bolsa da Bovespa (figura 4 – fl. 2113).

16. Em 14/10/2013, a Bradesco Saúde e o Sr. Randal celebraram compromisso de compra e venda da totalidade das ações da Santa Rita, pelo valor de R$ 345.351.650,00 reais (R$ 10,00 por ação, das ações ordinárias da OdontoPrev possuídas pela ZNT), com possíveis ajustes a depender da apuração futura de outros ativos ou passivos líquidos por ventura existentes em nome da Santa Rita ou da ZNT. Entre as condições para o negócio, estabeleceu-se que a Bradesco Saúde deveria aportar, no capital da ZNT, a totalidade das ações que possuía da OdontoPrev (231.113.232 ações, representativas de 43,5% do seu Capital Social).

17. Em 27/12/2013, a consultoria Ernst & Young emitiu laudo de avaliação econômico financeira da empresa Santa Rita, estimando seu valor em R$ 376 milhões de reais, explicando que o objetivo único e final da Bradesco Saúde era a simples aquisição de 6,50% de participação acionária na empresa OdontoPrev, elevando seu total para 50,01%, obtendo o controle acionário da empresa.

18. A Autoridade Fiscal informou, considerando que a Santa Rita e a ZNT eram empresas sem efetiva operação mercantil, com existência apenas formal, que os cálculos do estudo eram realizados com base unicamente em projeções do mercado de seguro-saúde odontológico e no fluxo de caixa futuro descontado das operações da OdontoPrev e suas controladas. À exceção das 34.535.165 ações ordinárias da OdontoPrev, os demais ativos e passivos da Santa Rita e da ZNT foram avaliados como sem valor financeiro.

19. Em 02/01/2014, concretizou-se a compra, pela Bradesco Saúde, de 100% das ações da Santa Rita, que detinha 100% do capital de ZNT, que, por sua vez, possuía 6,5% do capital social da OdontoPrev. No mesmo dia, a Bradesco Saúde realizou o pagamento de R$ 343.989.561,29 ao Sr. Randal pela compra das ações, e integralizou, no capital da ZNT, 231.113.232 ações da

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

OdontoPrev. Assim, a ZNT passou a deter 50,01% das ações de OdontoPrev (figura 5 – fl. 2114).

20. Em 13/01/2014, o Sr. Randal deixou a presidência da OdontoPrev e tornou-se diretor-geral da Bradesco Seguros S.A., ocupando o segundo cargo na hierarquia da organização, conforme anunciado ao mercado em 14/10/2013, cujo referido cargo foi criado em 13/01/2014.

21. Em 31/01/2014, a Bradesco Saúde registrou, em sua contabilidade, a aquisição da Santa Rita, pelo valor de R$ 343.989.561,29, classificando, como patrimônio líquido do investimento, o valor de R$ 50.404.058,75. A diferença, de R$ 293.585.502,54, foi registrada como ágio baseado em rentabilidade futura.

22. Em 30/12/2014, a Bradesco Saúde realizou um novo pagamento ao Sr. Randal, no valor de R$ 4.075.324,92, como restante do preço de compra de 100% das ações da Santa Rita, totalizando o montante pago de R$ 348.064.886,21. No mesmo dia, a empresa Santa Rita incorporou a ZNT, e foi incorporada pela Bradesco Saúde. Em virtude do novo pagamento realizado ao Sr. Randal, a Bradesco Saúde elevou o valor do ágio pago com base na rentabilidade futura da Santa Rita para o total de R$ 297.660.827,46.

23. Em novembro de 2015, o Sr. Randal assumiu a presidência da Bradesco Seguros. A partir de janeiro de 2016, a Bradesco Saúde passou a amortizar fiscalmente (até dezembro de 2020), o ágio pago de R$ 297.660.827,46 na aquisição da empresa Santa Rita, no montante de R$ 59.532.165,48 por ano (R$ 4.961.013,79 por mês), através de exclusões nos livros de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

24. Em 31 de maio de 2017 o Sr. Randal renuncia ao seu cargo de Diretor-Presidente na Bradesco Seguros.

25. A fiscalização concluiu que a contribuinte deduziu indevidamente, na apuração de seu lucro real e base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 2019 o valor de R$ 89.298.248,22, e em 2020 o valor de R$ 59.532.165,48, a título de amortização do ágio proveniente da compra e posterior incorporação de Sta. Rita de Cássia Empreendimentos S/A.

26. Relata que a Bradesco Saúde S/A foi a investidora da operação, e quem adquiriu as ações da Odontoprev S/A, elevando sua participação societária na empresa. Já a investida material, cujas exclusivas operações justificaram o ágio escriturado, foi a empresa operacional Odontoprev, a qual, em momento algum, teve seu patrimônio absorvido por qualquer outra pessoa jurídica.

27. Conclui que o evento de incorporação não contou com a participação da real investida (Odontoprev S/A), mas ocorreu apenas entre Bradesco Saúde e as empresas veículo Sta. Rita e ZNT, restando claro que a operação retratada não atendeu aos preceitos dos arts. 7º e 8º da lei nº 9.532/98, pois não houve a unificação num mesmo patrimônio, em uma mesma universalidade, do ágio nascido da aplicação de capital realizada pela Bradesco Saúde na

expectativa de lucros futuros da investida Odontoprev e estes mesmos lucros, pois se consumou a confusão patrimonial entre o investidor e o real investimento.

28. Acrescenta que não houve propósito negocial ou empresarial relativo à constituição e manutenção das empresas veículo Sta. Rita e ZNT, pois o único objetivo destas empresas desde sua aquisição até a extinção pela Bradesco Saúde era tributário, ou seja, amortizar a despesa de ágio.

29. Pontua que a Sta. Rita e ZNT, durante sua existência, jamais realizaram qualquer atividade operacional ou mercantil, nunca apresentaram quadro de funcionários ou estrutura física, mas possuíram única e exclusivamente as pretendidas ações da Odontoprev. Em meio às negociações, no momento em que se acertou que Sta. Rita e ZNT possuíam mais ações da Odontoprev S/A do que era necessário para a Bradesco Saúde na transação, seus ativos foram prontamente reduzidos e este "excesso" de ações da Odontoprev foi retornado ao seu proprietário original, Sr. Randal.

30. Tais empresas tiveram como único papel, em toda a sequência dos atos descritos nesse processo, permitir a execução de um planejamento tributário abusivo e a obtenção de uma vantagem fiscal indevida, figurando como meras investidas formais, para na sequência, serem incorporadas pela investidora, e permitirem de maneira oblíqua a pretendida amortização de ágio.

31. O ágio é indedutível, pois não foi configurada a criação de uma universalidade de patrimônio entre a real investida e a investidora, que utilizando-se de empresa veículo, sem qualquer propósito negocial, o fez apenas para utilizar os benefícios previstos nos artigos 7º e 8º da lei 9.532/97.

32. Acrescentou que o terceiro requisito que também não foi respeitado pela Bradesco Saúde refere-se às operações terem sido efetuadas entre partes relacionadas e dependentes, pois a Bradesco Saúde e o alienante da empresa Sta. Rita, o Sr. Randal, eram, desde o ano de 2009, sócios na empresa Odontoprev, além de manterem uma relação contratual na prestação de serviços de administração da companhia.

33. Explica que em 2009, os dois, na condição de acionistas controladores respectivos de Bradesco Dental e Odontoprev, foram os responsáveis, por negociar a fusão societária e operacional das duas concorrentes e estabelecer, em contrato, que o Sr. Randal seria o principal gestor executivo na nova companhia. Ou seja, à época da venda da Sta. Rita, 14/10/2013, o seu alienante era ao mesmo tempo sócio da adquirente (principal acionista) na Odontoprev, e administrador dessa empresa.

34. Cita o fato de, em 13/10/2013 (dia da celebração do contrato de promessa de aquisição das ações de Sta. Rita), o sr. Randal foi anunciado como o novo diretor-geral de Bradesco Seguros S/A, único acionista de Bradesco Saúde, ocupando o segundo cargo na hierarquia dessa organização, cargo este que foi criado naquele mesmo dia - (em 13/01/2014, onze dias após a concretização da compra de Sta. Rita, a nomeação foi formalmente confirmada).

DOCUMENTO VALIDADO

35. Defende que não houve motivação econômica ou negocial na utilização das empresas veículo Santa Rita e ZNT na aquisição pela Bradesco Saúde das ações da empresa operacional Odontoprev S/A, pois verificou-se, na verdade, que a utilização de tais empresas no rearranjo societário utilizado, distante de se enquadrar nos conceitos de necessidade, normalidade ou tipicidade de uma operação, serviu única e exclusivamente para dar a impressão de licitude a uma tentativa irregular de pagar menos imposto.

36. Conclui que não restariam dúvidas que o ordenamento jurídico expressamente veda a dedutibilidade de despesas criadas de forma artificial, e que as ações praticadas pelo contribuinte se revestem dessa condição não sendo compatíveis com operações econômicas ou financeiras regulares, resta claro que são indedutíveis para fins fiscais os valores declarados como amortização de ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura da companhia Santa Rita.

Multa Isolada

37. Em virtude das exclusões mensais realizadas indevidamente na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a contribuinte deixou também de confessar e recolher valores devidos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL, calculados com base em balancetes de suspensão e redução, de acordo com o artigo 6º da Lei 9.430/96.

38. Nos termos do art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/1996, foi aplicada a multa isolada correspondente.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

39. Discordando do Fisco, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor de argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

> *Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 2ª TURMA/DRJ01 de Julgamento, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade com relação aos fatos geradores ocorridos em 2019, e, no mérito, julgar improcedente a impugnação em relação aos fatos geradores ocorridos em 2020, mantendo em parte o crédito tributário em litígio, nos termos do relatório e voto. Vencido o julgador Joao Marcos Mendes, o qual entendeu pela total procedência da impugnação e apresentou declaração de voto.*

DOCUMENTO VALIDADO

SEGUNDA INSTÂNCIA

RECURSO DE OFÍCIO

40. O Fisco impetrou Recurso de Ofício contra a exoneração parcial efetuada na primeira instância: *Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, por força de recurso necessário*. Deve-se ressaltar que houve constituição de crédito em duplicidade em 2019 e este é o motivo do referido Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

41. Discordando da Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em desfavor de argumentos explicitados naquela decisão.

42. Antes de qualquer consideração, é importante fixar premissas a respeito das amortizações de ágio em geral, a fim de subsidiar os argumentos que serão expostos adiante.

43. Vale repisar que as questões ora em análise levam em consideração a sistemática legal anterior à Lei n. 12973, que alterou o regime de formação e amortização do ágio, de forma que a legislação analisada será aquela que precede as referidas alterações.

44. De rigor, por conseguinte, que se compreenda que qualquer interpretação relacionada aos termos da Lei n. 12973 na parte em que disciplinou a amortização de ágio apurado em operações similares à presente é absolutamente inaplicável ao presente feito, elemento este que será mais bem abordado em tópico posterior.

45. Segundo o art. 20 do Decreto-lei n. 1598, em sua redação vigente à época dos fatos, "O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (I) valor de patrimônio líquido na época da aquisição [...]; e (II) ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I."

46. O parágrafo 2° do referido artigo determinava que a sociedade que apurasse ágio ou deságio na aquisição de participação societária deveria, obrigatoriamente, indicar o fundamento econômico dessa diferença dentre três hipóteses legais, quais sejam: (i) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua

DOCUMENTO VALIDADO

contabilidade; (ii) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e (iii) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. Por sua vez, o parágrafo 3° dispunha que "o lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração."

47. A lei previa, portanto, que o lançamento contábil do referido ágio fosse baseado em demonstração que deveria ser arquivada, sem prever qualquer requisito especial que devesse ser observado relativamente a tal demonstração.

48. Desse modo, ao adquirir participação em sociedade controlada ou coligada, a pessoa jurídica deveria avaliar o investimento com base no patrimônio líquido da sociedade adquirida, metodologia da equivalência patrimonial – MEP, desdobrando o respectivo custo de aquisição entre o valor do patrimônio líquido da investida e a eventual diferença (a maior ou a menor) entre o patrimônio líquido da investida e o valor pago, devidamente fundamentada na forma da lei, como ágio ou deságio.

49. Para a pessoa jurídica investidora, a amortização contábil dos ágios ou deságios não integrava o lucro tributável (art. 25 do mesmo decreto-lei), devendo ser adicionada ao lucro líquido, somente vindo a ser prevista a sua consideração nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL se ocorresse um dos fatos descritos nos art. 7º e 8° da Lei n. 9532. Nos termos do art. 7º, da Lei n. 9532, a "pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio" poderá amortizar o ágio cujo fundamento está pautado pela expectativa de rentabilidade futura na forma e prazo definidos pela legislação.

50. Como se vê, o dispositivo supramencionado prescreve de forma estrita os requisitos para amortização do ágio, quais sejam, (i) a absorção, mediante (ii) incorporação, fusão ou cisão de (iii) patrimônio de pessoa jurídica na qual a participação societária tenha sido adquirida com ágio. Tendo a pessoa jurídica realizado negócio jurídico que resulte na aquisição de participação societária e tendo havido o registro de ágio, com o cumprimento dos demais requisitos do art. 20 do Decreto-lei n. 1598, e tendo afinal havido a posterior absorção do patrimônio, via incorporação, fusão ou cisão, como requer o art. 7º da Lei n. 9532, é permitida a sua amortização fiscal.

51. Estes são os requisitos legais cujo cumprimento autoriza a dedução fiscal do ágio, não sendo cabível qualquer outra investigação ou avaliação por parte da fiscalização, a qual, como é cediço, deve se pautar na estrita legalidade ao proceder ao lançamento de ofício, nos termos dos art. 97, 113, 114 e 142 do Código Tributário Nacional e dos art. 5, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal. Neste caso, como visto, a lei é clara e não dá margem a dúvidas. Não há comando legal que autorize a amortização fiscal do ágio, por exemplo, somente se adquirida participação nas investidas da holding, ou se incorporadas as holdings e também as

DOCUMENTO VALIDADO

investidas, de modo que basta a aquisição de participação societária com ágio e a confusão patrimonial entre adquirente e investida.

52. Desta forma, inexiste na lei qualquer comando estabelecendo que a confusão patrimonial prescrita pela Lei n. 9532 deve ocorrer entre o adquirente e o que a AFRFB convencionou chamar de "real investida", assim entendido como a sociedade que teria sido, a partir de uma análise subjetiva da operação, o investimento cuja aquisição se pretendia, de modo que esses comentários já seriam suficientes para demonstrar a invalidade da autuação em comento.

53. No presente caso, tem-se que: (i) (ii) a adquirente foi a recorrente, fato que é incontroverso; e a adquirida, por sua vez, foi a Santa Rita, uma holding existente há mais de 15 anos, como atestam indubitavelmente seus atos constitutivos (fls. 2252/2300). Tanto que o laudo que retrata o fundamento econômico do ágio indica de forma clara que a rentabilidade esperada é fruto dos dividendos que a Santa Rita poderia gerar.

54. Tendo havido a reunião, em um mesmo patrimônio (confusão patrimonial), entre adquirente (recorrente) e adquirida (Santa Rita) e não tendo havido qualquer questionamento quanto à validade jurídica da operação ou quanto aos demais requisitos do art. 20 do Decreto-lei n. 1598, é cabível a amortização fiscal do ágio apurado.

55. Conforme supramencionado, a fiscalização fundamentou a acusação fiscal na impossibilidade de amortização fiscal do ágio em virtude da suposta ausência de um dos pressupostos exigidos nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9532, qual seja, a união do patrimônio da sociedade investida com o ágio gerado em sua aquisição. Isso porque, no entendimento da fiscalização, apesar de inexistirem dúvidas acerca da qualidade de adquirente da recorrente, a "real empresa investida" teria sido a Odontoprev, cuja participação societária era detida pela ZNT e, por conseguinte, pela Santa Rita.

56. O raciocínio da fiscalização parte da premissa de que a Santa Rita e a ZNT seriam empresas meramente intermediárias, desprovidas de qualquer outro propósito negocial, tratando-se de empresas veículo utilizadas para aquisição do respectivo investimento.

57. Confira-se, nesse sentido, os trechos do relatório fiscal: "3.15 No caso concreto, não há discussão que Bradesco Saúde S/A foi a investidora da operação, e quem adquiriu as ações da Odontoprev S/A, elevando sua participação societária na empresa.

58. Já a investida material, cujas exclusivas operações justificaram o ágio escriturado, foi a empresa operacional Odontoprev, a qual, em momento algum, teve seu patrimônio absorvido por qualquer outra pessoa jurídica." (fls. 2120) Assim, a AFRFB conclui que não teria restado cumprido um requisito intrínseco da legislação de regência, notadamente os art. 7° e 8° da Lei n. 9532, qual seja, a necessária "confusão patrimonial" entre a investidora e a suposta real investida, visto que, ao final, o investimento pretendido seria a aquisição das ações da Odontoprev.

DOCUMENTO VALIDADO

59. Para tanto, são listados pela AFRFB alguns supostos indícios que comprovariam a suposta ausência de interesse na aquisição direta da Santa Rita de modo a justificar que a real investida, a despeito da ausência de previsão legal para tanto, fosse a Odontoprev, quais sejam: (i) (ii) (iii) (iv) a Santa Rita e a ZNT, até suas respectivas extinções, apenas atuaram com participação societária, possuída pelo Sr. Randal na Odontoprev; o laudo da Ernst & Young teria indicado que o único objetivo da recorrente era a aquisição de 6,50% da participação acionária da Odontoprev; as estruturas careceriam de propósito negocial uma vez que visavam a "permitir a execução de um planejamento tributário abusivo e a obtenção de uma vantagem fiscal indevida, figurando como meras investidas formais, para na sequência, serem incorporadas pela investidora, e permitirem de maneira oblíqua a pretendida amortização de ágio"; e ambas as empresas não teriam funcionários ou atividades comerciais, dentre outras questões.

60. O voto vencedor do v. acórdão ora recorrido, em detrimento aos elementos de fato e de direito demonstrados pela ora recorrente em sua impugnação, houve por bem replicar o raciocínio da d. AFRFB, alegando que estaria correto o raciocínio fiscal, na medida em que, sob seu entendimento, Santa Rita e ZNT seriam empresas veículo utilizadas para "aparentar o implemento das condições objetivas ao exercício do direito de deduzir o ágio amortizado" (fl. 2651).

61. Para sustentar as afirmações constantes do voto vencedor, houve por bem o relator replicar os supostos indícios arguidos da AFRFB, reputando-os corretos. O entendimento, no entanto, não pode prevalecer, pois: (i) (ii) (iii) (iv) Tanto a Santa Rita quanto a ZNT desde suas criações tinham como atividade prevista em seus respectivos objetos a possibilidade de participação em outras sociedades, como atestam os atos societários das sociedades (fls. 2252/2300 e fls. 2301/2385); tais sociedades efetivamente exerceram tal atividade; O desenvolvimento da atividade típica de holding era (e é) plenamente regular, tanto que o art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 6404, de 15.12.1976, dispõe que "a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais"11; Tanto a Santa Rita quanto a ZNT cumpriram à risca seus objetos sociais, quer porque geriram, por anos, a participação societária que detinham, quer porque remuneraram seus acionistas, realizando pagamento de JCP, como se verifica das atas de assembleias gerais extraordinárias de fl. 2284 e fl. 2365, informações estas desconsideradas pela fiscalização e cuja relevância foi desconsiderada pelo voto vencedor do v. acórdão ora recorrido; O compromisso de compra e venda de ações indica expressamente que a intenção da recorrente era a aquisição do capital social da Santa Rita.

62. Inclusive, o laudo da Ernst & Young mencionado pela AFRFB avaliou a respectiva empresa com base no fluxo de caixa de dividendos futuros/rentabilidade futura esperada para a Santa Rita, corroborando sua qualidade de investida (adquirida) no negócio em questão; e (v) O mesmo compromisso de compra e venda de ações, em sua cláusula 4.6, estabeleceu que ambas as

DOCUMENTO VALIDADO

sociedades, Santa Rita e ZNT, entre o período de assinatura do contrato e a data de fechamento da operação, não poderiam alterar suas atividades de forma significativa, sob pena de comprometer os valores a serem transacionados.

63. Percebe-se que as constatações feitas pela fiscalização e reputadas corretas pelo voto vencedor do v. acórdão ora recorrido, que comprovariam a condição de empresa veículo das sociedades, na acepção de não serem as reais investidas, servem para atestar justamente o contrário, ou seja, que as empresas efetivamente existiam e desempenhavam suas respectivas funções relacionadas à gestão patrimonial dos Srs. Zanetti, inexistindo qualquer vínculo entre estas e a recorrente até o momento da efetiva aquisição da participação societária, afastando qualquer possibilidade de se coadunar com a afirmação de que seriam estruturas artificiais, criadas com o intuito exclusivo de viabilizar a operação em comento.

64. Tanto é verdade que, apesar de a AFRFB se valer de expressões como "planejamento tributário abusivo" e "obtenção de uma vantagem fiscal indevida", o que sugeririam indícios de fraude ou simulação, não foi imputada multa de ofício qualificada nos termos do art. 44, parágrafo 1º, da Lei n. 943012. E nem poderia ser diferente, uma vez que a operação foi amplamente divulgada ao mercado (vide fls. 303/306, fls. 380/382, fls. 2391/2396 e fls. 2402/2405) e realizada com dispêndio de valores, entre partes independentes, respaldada por laudo de avaliação hígido, e a partir de imposição pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), refutando qualquer possibilidade de ser considerada irregular.

65. É interessante notar que a maioria das alegações da fiscalização, as quais, erroneamente repetidas pelo voto vencedor v. acórdão, diz respeito à interpretação equivocada e enviesada da documentação apresentada pela recorrente e da função exercida por sociedades holdings. Como se verifica do TVF, a AFRFB afirma que as duas empresas "jamais exerceram quaisquer atividades operacionais ou mercantis; jamais admitiram quaisquer funcionários; jamais adquiriram quaisquer ativos imobilizados; existindo apenas formalmente, bem como limitando-se a figurar única e exclusivamente como as pessoas jurídicas titulares da participação societária anteriormente possuída pelo Sr. Randal na Odontoprev", declarando ser isso aparente indicativo da intenção única das empresas em apenas intermediar o investimento do Sr. Randal na Odontoprev, sem o interesse de participar em outras empresas.

66. O voto vencedor do acórdão recorrido, em diversas passagens, reutiliza das conclusões da AFRFB: – fl. 2651: "Embora a empresa alegue inexistência de base legal de que a confusão patrimonial deva ocorrer entre e adquirente e a suposta "real adquirida" e de que bastaria a absorção do patrimônio pela adquirente da sociedade na qual a participação societária foi adquirida com ágio, a incorporação sem substância econômica que une em uma única sociedade uma pessoa jurídica existente no mundo dos negócios e outra sem existência econômica não é bastante para configurar o requisito legal que autoriza a amortização fiscal do ágio, já que se trata de incorporação ficta, cujo negócio jurídico não é oponível ao Fisco, uma vez que as operações foram realizadas e especialmente construídas para gerar a possibilidade de dedução da amortização de ágio, mediante utilização de empresa sem

DOCUMENTO VALIDADO

substância econômica, sem funcionários registrados, constituída unicamente com a participação societária correspondente ao ágio gerado." (destaques da recorrente) – fl. 2657: "Alega ainda a impugnante que a sociedade investida é a Santa Rita, controladora da ZNT, ambas holdings patrimoniais existentes há mais de 16 anos, utilizadas pelo Sr. Randal (alienante) para gestão de seu patrimônio (suposto propósito negocial das empresas), tendo a Santa Rita e a ZNT, inclusive, distribuído JCP em períodos anteriores.

67. Além disso, que mesmo que Santa Rita e ZNT fossem empresas veículos, não haveria vedação na utilização dessas estruturas. Nesse sentido, é fato que as duas empresas, apontadas pela fiscalização como empresas veículos, embora existentes havia mais de 16 anos, não possuíam qualquer função além de controlar a Odontoprev, sem funcionários ou instalação física." (destaques da recorrente) No entanto, as afirmações da d. AFRFB e do d. relator do voto vencedor do acórdão recorrido, notadamente quando fazem referência às empresas não possuírem quadro de funcionários ou ativo imobilizado, revelam precária compreensão quanto à efetiva função das sociedades holdings e da natureza do instituto.

68. Inicialmente, cumpre ressalvar que os objetos sociais de ambas as sociedades em comento previam, desde suas respectivas constituições, a atividade típica de holdings (fl. 2253 e fl. 2303).

69. Em linha com os ensinamentos de Modesto Carvalhosa13, "o objeto social da holding é sempre o de participar do capital de outra sociedade, como controladora ou investida", não tendo que se falar de qualquer aparente indicativo da intenção das empresas. Repita-se que o desenvolvimento da atividade típica de holding está expressamente previsto no art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 6404, sendo que a própria RFB reconhece a regularidade de uma empresa cuja atividade seja a participação no capital social de outras. Nesse sentido, na Solução de Consulta COSIT n. 84, de 8.6.2016, restou consignado que "A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

70. As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa." Registra-se, ademais, que no momento da associação entre a recorrente e a Odontoprev, em 2009, o acordo de acionistas (fls. 389/480) foi firmado com a ZNT e o Sr. Randal, o que é mais uma comprovação da existência dessa sociedade e de sua atuação como holding.

71. Outrossim, foi ignorado pela AFRFB e teve sua relevância minada pelo voto vencedor do acórdão recorrido o fato de que a Santa Rita e a ZNT pagaram JCP aos seus acionistas em momentos anteriores, a exemplo do montante de R$ 486.000,00, aprovado em 28.3.2013, no caso da Santa Rita, e de R$ 649.868,01, aprovado em 31.10.2013, no caso da ZNT, devidamente registrado na contabilidade da empresa, conforme atestam os documentos de

DOCUMENTO VALIDADO

fl. 2284 e fl. 2365, bem como que, por expressa determinação entre a recorrente e o Sr. Randal, entre 14.10.2013 e a efetiva aquisição da participação societária da Santa Rita pela recorrente, que ocorreu em 2014, a Santa Rita e a ZNT não poderiam alterar suas atividades, isto é, objeto social e respectiva consecução (fls. 313/379).

72. Evidente a necessidade de estipulação da respectiva cláusula uma vez que, tratando-se de holdings destinadas à gestão patrimonial dos Srs. Zanetti, poderiam ser realizadas movimentações que impactassem sua situação patrimonial de modo a inviabilizar a aquisição da participação societária da Santa Rita, nos termos em que pactuada.

73. Adicionalmente, quanto à alegação de que a Santa Rita e a ZNT não possuíam quadro de funcionários ou ativo imobilizado, o CARF já se posicionou de forma a reconhecer a impertinência da aferição de sede física ou quantidade de funcionários para sociedade holding em situação análoga à presente, tal como se extrai do acórdão n. 1402003.978, de 17.7.2019, cujo desfecho favorável foi mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") que não conheceu do recurso especial do Fisco quando do acórdão n. 9101-006.285, de 13.9.2022. Naquela oportunidade, o voto vencedor de lavra do ex-Conselheiro Caio César Nader Quintella refutou a alegação de artificialidade de sociedades holdings em razão da ausência de funcionários sob o fundamento de que "houve uma má interpretação do conceito de Direito Comercial de empresas holdings, de forma que suas características próprias e plenamente lícitas foram utilizadas como argumento para constatação de sua suposta 'inexistência'".

74. Prosseguiu reconhecendo que "dentro de sua condição de companhias não operacionais, sem caráter comercial, mercante, a acusação de possuírem as holdings mesma sede ou de não terem funcionários, nada mais faz do que confirmar sua correta classificação societária e natureza jurídica". O Conselheiro ainda foi além ao reconhecer que, naquele caso, a ausência de remessa de dividendos aos acionistas ilustraria mera decisão financeira do grupo, e não indício da artificialidade da estrutura. No presente caso, mostra-se ainda mais relevante tal assertiva na medida em que a Santa Rita e a ZNT efetivamente pagaram JCP aos seus acionistas. Tal entendimento tem sido esposado, inclusive, pela CSRF, a exemplo dos acórdãos ns. 9101-005.876, de 11.11.2021; 9101-005.872, de 11.11.2021, dentre outros, revelando-se a insubsistência da acusação fiscal.

75. Ora, não há nenhum comando legal no sentido de que sociedades holdings são obrigadas a adotar estrutura de pessoal e sede física para consecução de suas atividades, ou mesmo que a efetividade de uma empresa seja avaliada a partir da diversidade de participações societárias por ela detidas, de modo que a participação em apenas uma sociedade revelaria sua suposta artificialidade, tal como pretende ver reconhecido a AFRFB e subscrito no voto vencedor do v. acórdão recorrido.

76. Registre-se que a própria Instrução Normativa ("IN") RFB n. 1037, de 4.6.2010, ao tratar da efetividade de sociedade holding, afirma que esse conceito deve ser aferido com base nas

DOCUMENTO VALIDADO

atividades desempenhadas por ela. No caso, as atividades de controle e administração do patrimônio do Sr. Randal não necessitavam de funcionários ou estrutura física, de modo que o raciocínio da fiscalização não pode prevalecer. Não suficiente, de modo a amparar seu entendimento equivocado no sentido de que a real investida não teria sido a Santa Rita, mas sim, a Odontoprev, vale-se a AFRFB do laudo elaborado pela Ernst & Young (fls. 105/157), o qual teria sido baseado unicamente em projeções do mercado de seguro-saúde odontológico e no fluxo de caixa futuro descontado das operações da Odontoprev e suas controladas, de modo que indicaria que a intenção da recorrente teria sido a aquisição de participação societária da Odontoprev. Em que pese os elementos demonstrados pela recorrente em sua impugnação, essa conclusão fiscal não foi expressamente enfrentada pelo voto vencedor do acórdão ora recorrido.

77. Todavia, tendo-se em conta a manutenção da autuação, no que referente aos fatos geradores ocorridos em 2020, cumpre à recorrente demonstrar novamente os equívocos em que recaiu a d. AFRFB. Primeiramente, não há qualquer indicativo no respectivo documento no sentido de que a recorrente pretendia a aquisição direta da participação societária da Odontoprev. O que há é um mero descritivo da operação pormenorizada em tópicos anteriores, para fins exclusivos de definição do escopo do laudo uma vez que auditores externos não possuem o condão de suprimir a vontade das partes declaradas em instrumento próprio, no caso, o compromisso de compra e venda de ações e outras avenças, nos quais há menção expressa de que a participação societária a ser adquirida é aquela referente à Santa Rita, e não à Odontoprev.

78. Tanto é verdade que o laudo de avaliação, valendo-se da metodologia de fluxo de caixa descontado, diferentemente do que expôs a fiscalização, manifestamente indica que se pautou pelo fluxo de dividendos esperados para a Santa Rita, considerando seus investimentos nas empresas ZNT, Odontoprev e BB Dental, uma vez ser essa a métrica adequada à Santa Rita, enquanto holding patrimonial, nos termos acima expostos (fl. 111).

79. Não bastasse, ainda que o laudo tivesse base no resultado da empresa operacional coligada, tal elemento é irrelevante para fins de avaliação da higidez do ágio apurado, em linha com os precedentes do CARF, a exemplo do acórdão n. 1201-001.897, de 20.9.2017: “DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA HOLDING. LAUDO COM BASE NO RESULTADO DA EMPRESA OPERACIONAL COLIGADA. Quando a norma estabelece como fundamento econômico do ágio o valor da rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, não faz qualquer distinção quanto à origem desse resultado. Se a empresa holding detém participação na empresa operacional com base na qual foi elaborado o laudo de avaliação, o resultado dessa última se refletirá naquela na mesma proporção.”

80. Nesse caso, o Fisco havia justificado a glosa da despesa sob o fundamento de que o laudo de avaliação da incorporada teria como base os lucros futuros que seriam gerados, essencialmente, por meio de empresa na qual a incorporada detinha 100% de participação.

DOCUMENTO VALIDADO

81. O tribunal afastou a alegação sob o entendimento de que a situação pretendida pelo Fisco apenas se sustentaria caso inexistisse qualquer relação entre a incorporada e a empresa que, a princípio, geraria os lucros futuros. Contudo, como a incorporada detinha 100% da participação acionária, à semelhança do que se verifica no presente caso, "os resultados dessa última se refletirão naquela na mesma proporção". Desta forma, "quando a norma estabelece como fundamento econômico do ágio o valor da rentabilidade da coligada ou controlada com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, não faz qualquer distinção quanto à origem desse resultado".

82. Para afastar qualquer dúvida, no acórdão n. 9101-006.837, de 7.2.2024, a 1ª Turma da CSRF confirmou a possibilidade da aquisição de uma holding, com apuração e amortização do respectivo ágio: "DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO FUNDAMENTADO EM RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO QUE LEVA EM CONTA OS FLUXOS DE CAIXA DE EMPRESAS OPERACIONAIS CONTROLADAS PELA HOLDING ADQUIRIDA. LEGITIMIDADE.

83. Quando a norma estabelece como fundamento econômico do ágio o valor da expectativa de rentabilidade futura da investida (no caso, uma holding), sem qualquer distinção quanto à origem desse resultado, é plenamente possível, e até natural, que o resultado das indiretas reflitam na sua avaliação, de modo que o dito ágio indireto não contamina a fundamentação do ágio na rentabilidade futura da investida." O mesmo entendimento pode ser verificado em decisão recente, proferida também pela c. 1ª Turma da CSRF.

84. Trata-se do acórdão n. 9101-007.299, de 12.3.2025: "DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO FUNDAMENTADO EM RENTABILIDADE FUTURA. LAUDO QUE LEVA EM CONTA OS FLUXOS DE CAIXA DE EMPRESAS OPERACIONAIS CONTROLADAS PELA HOLDING ADQUIRIDA. LEGITIMIDADE. Quando a norma estabelece como fundamento econômico do ágio o valor da expectativa de rentabilidade futura da investida (no caso, uma holding), sem qualquer distinção quanto à origem desse resultado, é plenamente possível, e até natural, que o resultado das indiretas reflita na sua avaliação, de modo que o dito ágio indireto não contamina a fundamentação do ágio na rentabilidade futura da investida." Ou seja, ainda que o efeito da operação ao final tenha garantido à recorrente a participação complementar de 6,50% na Odontoprev, mediante a aquisição da participação societária da Santa Rita e posterior incorporação, fato é que não há como se negar, a partir da documentação apresentada pela recorrente, bem como da operação em comento, que a real adquirida, para fins de averiguação do ágio, era a Santa Rita, e não a Odontoprev.

85. Além dos elementos utilizados pela AFRFB para tentar invalidar a higidez das holdings em questão, este também conclui que não haveria qualquer razão para constituição da Santa Rita e da ZNT, as quais visavam a "permitir a execução de um planejamento tributário abusivo e a obtenção de uma vantagem fiscal indevida, figurando como meras investidas formais, para na sequência, serem incorporadas pela investidora, e permitirem de maneira oblíqua a pretendida amortização de ágio."

DOCUMENTO VALIDADO

86. Tal entendimento, uma vez mais, não deve prosperar. Em primeiro lugar, porque o ordenamento jurídico não permite a desconsideração de atos ou negócios jurídicos com base em ausência de propósito negocial. Destaque-se que regras gerais antielisivas, baseadas em propósito negocial ou em interpretações econômicas, foram repelidas pelo Congresso Nacional em pelo menos quatro oportunidades: (i) em 1966, quando o art. 74 do projeto do CTN tentou introduzir a interpretação econômica no sistema tributário brasileiro; (ii) em 2001, quando o projeto da Lei Complementar n. 104/2001 tentou introduzir uma regra geral antielisiva ampla no art. 116, parágrafo único, do CTN, cuja redação foi alterada e restringida pelos congressistas brasileiros para alcançar apenas negócios dissimulados; (iii) em 2002, quando a Medida Provisória n. 66/2002 foi aprovada sem as disposições antielisivas originalmente previstas; e (iv) em 2015, quando a Medida Provisória n. 685/2015 tentou introduzir a obrigatoriedade de divulgação de planejamento tributário no Brasil, mas foi rejeitada pelo Congresso nacional14.

87. A decisão do STF na ADI n. 2446 apenas confirma esse contexto. Ainda, conforme exposto neste recurso, a estrutura de controle da Odontoprev por meio de holdings foi constituída pelos Srs. Zanetti em 1998, ou seja, mais de 16 anos antes da aquisição e incorporação dessa empresa. Esse aspecto, por si só, rechaça qualquer alegação de ausência de propósito negocial, seja porque a constituição da estrutura foi realizada por terceiros, seja porque o lapso temporal evidencia que não houve intenção de obtenção de vantagem tributária, por parte dos envolvidos. Trata-se, na verdade, de estrutura societária lícita e comumente utilizada por pessoas naturais na gestão de patrimônio, notadamente para a gestão de investimentos operacionais, como no caso vertente.

88. Ademais, a ZNT, também constituída em 1998 pelos Srs. Zanetti, recebeu as ações da Odontoprev antes de titularidade da Santa Rita apenas em 2004, cerca de seis anos após a sua criação, demonstrando que as sociedades não surgiram com o único intuito tido como forjado pela AFRFB e pelo voto vencedor do acórdão recorrido de alocação exclusiva da participação societária detida pelo Sr. Randal na Odontoprev ou de veículo para a operação em questão.

89. O que se verifica, no caso concreto, é a existência de estrutura criada, pelo alienante, Sr. Randal, que perdurou por mais de 16 anos, para gestão de seu patrimônio relacionado às ações da Odontoprev, inexistindo qualquer relação desta estrutura com a recorrente até 2013, momento da celebração do compromisso de compra e venda de ações. Nota-se que não é crível a narrativa fiscal no sentido de que não havia propósito negocial na criação e utilização da ZNT e da Santa Rita, visto que, tal como já demonstrado, as sociedades desempenhavam suas funções de holdings, ou seja, administração de ações societárias (tal como indicado pela própria d. AFRFB e pelo voto vencedor), bem como que não há como se admitir que, em 1998, no momento no qual a Odontoprev sequer havia aberto seu capital para mercado, o Sr. Randal já havia definido os termos de utilização de tais estruturas em suposto planejamento tributário de empresa a qual, até o momento, era controladora de concorrente no mercado, a Bradesco Dental.

DOCUMENTO VALIDADO

90. A CSRF já se debruçou sobre situação similar na qual foi avaliada a regularidade da amortização do ágio envolvendo empresa veículo, cuja constituição se deu por terceiros, que não o adquirente da participação societária. É o caso do acórdão n. 9101-003.208, de 8.11.2017. Naquela oportunidade, especificamente em relação a um dos ágios apurados pelo sujeito passivo (Ágio Cajati), a CSRF reconheceu que a estrutura societária que envolvia o controle da investida existia antes da aquisição e pelo grupo da alienante: "Vê-se que a DIJON/CAJATI também teve existência efêmera, de apenas 1 (um) ano, não registrou funcionários, não exerceu qualquer atividade operacional ou empresarial geradora de receitas. Mas aqui há uma questão que diferencia este negócio dos outros. A empresa-veículo DIJO/CAJATI não foi criada pelo Grupo Bunge. A DIJON/CAJATI foi criada pelo grupo VALE que depois subscreveu seu capital com as ações da FOSFÉRTIL".

91. Por essa razão, a despeito de a aquisição da participação societária pelo sujeito passivo através da empresa veículo ter sido vantajosa, dada a possibilidade de amortização do ágio em momento subsequente, "de fato o ágio foi adquirido e pago por partes independentes que, depois, incorporaram a PJ investida". Veja-se que o fato de a estrutura da empresa veículo ser anterior à aquisição perpetrada e constituída por terceiro que não o adquirente, ainda que com duração efêmera, a CSRF afastou a alegação de ausência de propósito negocial e invalidade da empresa veículo. O mesmo racional deve ser transposto ao presente caso, dado que a Santa Rita e a ZNT foram adquiridas e criadas pelo Sr. Randal em 1998, tendo apenas em 2013 sido objeto de negociação entre as partes para viabilizar a aquisição da participação societária pretendida pela recorrente na Santa Rita. Não havia, portanto, qualquer relação com a recorrente, sendo indevida a afirmação de que tais sociedades foram utilizadas com o único propósito de viabilizar a operação vergastada.

92. Chama-se a atenção, também, para o acórdão n. 1402-003.978, de 19.7.2019, no qual, apesar de não ter sido mais discutida a questão relacionada à amortização do ágio, a Turma Ordinária decidiu pela redução da multa qualificada motivada, dentre outros elementos, pelo lapso temporal entre o início das operações das empresas e a posterior incorporação. Nos termos do voto vencedor, tal como no presente caso, a fiscalização indicou que as "operações societárias estariam maculadas pelo 'vácuo negocial' e na suposta ausência de motivação extra tributária". Contudo, "entre o início das operações e a sua efetivação com concretização com a absorção do patrimônio das companhias investidas, houve um intervalo total de mais de 12 (doze) anos, não se tratando da constituição de empresas efêmeras e de utilização instantânea". Da mesma forma, no acórdão n. 1402-001.409, de 10.7.2013, as acusações fiscais semelhantes àquelas promovidas no presente processo foram rechaçadas também em razão do lapso temporal das operações: "O primeiro aspecto digno de nota é o lapso temporal de sete (7) anos entre a criação da empresa e a incorporação pela controlada. Na prevalência da tese do planejamento fiscal orquestrado ter-se-ia quase um exercício de futurologia."

93. Tal como no caso anterior, o entendimento deve ser transposto ao presente feito, já que a existência da Santa Rita e da ZNT por mais de 16 anos até a aquisição e ocorrência de

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

confusão patrimonial revela a inexistência de intuito tributário na criação destas como estruturas destinadas exclusivamente à operação vergastada. Por fim, tivessem a AFRFB ou o voto vencedor do acórdão recorrido analisado a documentação apresentada com mais vagar, teriam chegado à conclusão dos motivos pelos quais a recorrente procedeu à incorporação da Santa Rita. Isso porque a incorporação da ZNT pela Santa Rita, bem como da Santa Rita pela recorrente decorreu de imposição regulatória do Banco Central. Confira-se o trecho dos respectivos instrumentos de protocolo e justificação de incorporação de fls. 383/385 e fls. 386/388.

94. Ora, não tivesse a recorrente cumprido as diretrizes impostas pelo BACEN pela eliminação tanto da ZNT quanto da Santa Rita da estrutura de controle da Odontoprev, a operação restaria inviabilizada. De fato, as operações realizadas foram essenciais e suas motivações extrafiscais são evidentes, uma vez que, não tivesse a recorrente cumprido as diretrizes impostas pelo BACEN pela eliminação tanto da ZNT quanto da Santa Rita da estrutura de controle da Odontoprev, a operação restaria inviabilizada. Sob qualquer enfoque que se analise a questão, é clara a presença de propósito negocial na criação e manutenção da Santa Rita e da ZNT no contexto de gerenciamento do patrimônio do Sr. Randal e a posterior incorporação pela recorrente, diante, também, da imposição pelo BACEN.

95. Finalmente, ainda que se admita que a Santa Rita seria empresa veículo utilizada com o único intuito de viabilizar a aquisição da participação societária na Odontoprev e permitir a amortização do ágio, o que se cogita em caráter meramente argumentativo, tem-se que, ainda assim, não haveria razão para a glosa fiscal das amortizações15.

96. Destaque-se que o Fisco nunca emitiu qualquer instrução ou orientação a respeito da legislação do ágio, sendo que, quando o fez, nas Soluções de Consulta COSIT n. 3/2016, n. 13/2020 e n. 39/2020, não tratou da tese da “confusão patrimonial”, tampouco da “real adquirida” ou da alegada irregularidade da utilização de “empresa veículo” nessas operações. Esse inclusive tem sido o entendimento manifestado pela 1ª Turma da CSRF, o que se pode notar a partir das ementas colacionadas a seguir: – acórdão n. 9101-007.285, de 4.2.202516: “UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

97. O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa). O uso de holding para adquirir participação societária com ágio e, posteriormente, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o seu aproveitamento fiscal, não caracteriza simulação, de modo que resta indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e declarada pelas partes, ainda que sob a motivação de ausência de propósito negocial, figura esta que, na verdade, não foi incorporada ou recepcionada pelo Direito Tributário Brasileiro.

98. A tese fazendária do "real adquirente", que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal." – – – acórdão n. 9101-007.244, de 4.12.2024: "AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. TESE DO "REAL ADQUIRENTE" COM USO DE "EMPRESA VEÍCULO". SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEDUTIBILIDADE. A tese do "real adquirente", com uso de "empresa veículo" na estruturação do negócio realizado, que busca limitar o direito à dedução fiscal do ágio apenas na hipótese de existir confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida, não possui fundamento legal, salvo quando caracterizada hipótese de simulação, fraude ou conluio.

99. No presente caso, em sentido oposto à pretensão fiscal, a contribuinte demonstrou que não apenas existiam outros propósitos negociais na criação da empresa-veículo, além da questão meramente fiscal, como também que se tivesse estruturado o negócio sem a criação da nova empresa o resultado fiscal que seria obtido seria o mesmo." acórdão n. 9101-007.053, de 9.7.2024: "AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA-VEÍCULO. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE INVESTIDORA E INVESTIDA. TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA A INVESTIDORA VIA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. No que se refere à confusão patrimonial entre investida e investidora, o art. 7º da Lei nº 9.532/1997 se limita a exigir que uma empresa absorva patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio. Portanto, não se exige que a confusão patrimonial se realize entre a investida e a "investidora original", isto é, aquela que, em um primeiro momento, detinha o capital posteriormente integralizado ou transferido a qualquer título para a investidora que realizou a aquisição da participação societária com ágio.

100. E nem poderia ser diferente, pois a integralização de capital é a operação por meio da qual o sócio transfere bens ou direitos, suscetíveis de avaliação em dinheiro, ao patrimônio da sociedade em troca de participação societária. Após a integralização, o capital integralizado deixa de pertencer ao sócio, podendo dele dispor a sociedade. Isso significa que a integralização de capital em empresa dita "veículo" faz com que os valores integralizados passem a pertencer a tal empresa, que, caso os utilize para a aquisição de participação societária com ágio, será considerada a adquirente nos termos da legislação." acórdão n. 9101-006.486, de 7.3.2023: "UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO.

101. O ágio fundamentado em rentabilidade futura, à luz dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, pode ser deduzido por ocasião da absorção do patrimônio da empresa que detém o investimento pela empresa investida (incorporação reversa). O uso de holding (ou empresa veículo), constituída no Brasil com recursos provenientes do exterior, para adquirir a participação societária com ágio e, em seguida, ser incorporada pela investida, reunindo, assim, as condições para o aproveitamento fiscal do ágio, não caracteriza simulação, de modo que é indevida a tentativa do fisco de requalificar a operação tal como foi formalizada e

DOCUMENTO VALIDADO

declarada pelas partes." – – – acórdão n. 9101-006.287, de 13.9.2022: "GLOSA DE DESPESAS. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REAL ADQUIRENTE. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

102. Não encontra respaldo na legislação a tese de que, em qualquer circunstância, deve ser considerada 'real investidora' a pessoa jurídica do grupo de quem se originaram os recursos financeiros utilizados na aquisição. Não havendo norma dispondo de forma diferente, é de se considerar como 'real adquirente', em um negócio de compra e venda, a pessoa que recebe o bem em troca do pagamento do preço. A requalificação dos negócios jurídicos sem vícios ou patologias, exclusivamente sob acusação de 'planejamento abusivo', baseada em ausência 'razões não tributárias' para a escolha de uma estrutura em lugar de outra que resultaria em maior tributação, não encontra respaldo quer na base legal indicada no auto de infração em questão, quer no próprio ordenamento jurídico tributário brasileiro atualmente em vigor." acórdãos ns. 9101-006.240 e 9101-006.241, de 9.8.2022: "ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REAL ADQUIRENTE.

103. Para fins de registro e amortização fiscal do ágio, a princípio, deve-se considerar como real adquirente a pessoa jurídica que figura como compradora no negócio de compra e venda e recebe a participação societária em troca do pagamento do preço, mesmo que os recursos utilizados em tal aquisição tenham sido viabilizados por outra pessoa do grupo. Se o Fisco não questiona a efetividade da operação ou da participação da pessoa jurídica dita 'veículo', não há base para que se trate o negócio, para fins tributários, diferente de como ele efetivamente foi praticado". acórdão n. 9101-006.049, de 4.4.2022: "ÁGIO. AMORTIZAÇÃO FISCAL. EMPRESA VEÍCULO. REAL ADQUIRENTE. A simples acusação de que se interpôs uma 'empresa-veículo' na operação, divorciada da imputação de atos que caracterizem fraude ou prática de atos não verdadeiros, não é suficiente para dar ensejo à requalificação dos atos para fins tributários (ementa produzida nos termos do artigo 63, § 8º do Anexo II ao RICARF)."

104. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 2.026.473/SC (Caso Cremer – 1ª Turma), em 5.9.2023, consignou que inexistem fundamentos para que se aplique a tese do "real adquirente" no contexto da dedução de ágio, tratando-se de alegação fiscal que carece de base legal.

105. Na visão do Tribunal Superior, a utilização de "empresas veículo" quando o investimento é originalmente aportado por sociedade estrangeira reforçaria ainda mais a motivação de constituição de holdings para atuação no mercado nacional, inclusive para assegurar um tratamento isonômico entre o investidor nacional e o estrangeiro no que tange ao aproveitamento do ágio. Nesse contexto, é o seguinte trecho do voto, citando patrono constituído nos autos: "[...] quando a investidora é empresa estrangeira, é ainda mais justificável a constituição de uma "empresa-veículo", por algumas razões práticas: confere mais segurança quanto à possibilidade de se valer da norma interna de dedução do ágio (o que não aconteceria se a incorporação fosse internacional); permite a negociação com base na moeda local; pode facilitar a realização de operações locais (por exemplo, dispensar

DOCUMENTO VALIDADO

garantias que seriam exigidas do investidor internacional) etc. Assim, filio-me à orientação de que: 'A Lei n. 9.532/1997 e a Lei n. 12.973/2014 apenas exigem a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica que detém participação societária e a sociedade adquirida, não fazendo qualquer alusão, ainda que implícita, ao suposto "real adquirente", que segundo a tese do Fisco, teria fornecido os recursos financeiros ou ofertado garantia para aquisição do investimento. (SANTOS, Ramon Tomazela. Ágio na Lei 12.973/2014: aspectos tributários e contábeis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022)'" Em complemento, o acórdão concluiu que a mera utilização de "empresas veículo" em um contexto negocial legítimo e duradouro não é hábil para desconsideração, pelo Fisco, das operações praticadas pelo contribuinte no âmbito de sua autonomia privada, conforme se extrai do seguinte trecho: "Não há proibição legal para que uma sociedade empresária seja criada como "veículo" para facilitar a realização de um negócio jurídico; inclusive há razões reais ("propósito negocial") para tanto, pois é possível que as pessoas jurídicas originais queiram manter sua segregação por diversas razões (estratégicas, econômicas, operacionais...). [...] O mais importante, nessas situações, é investigar se: 'Houve efetiva aquisição de participação societária? Há efetivo custo (sacrifício) de aquisição? Resta demonstrado que o ágio corresponde à diferença entre o custo de aquisição e o valor patrimonial do investimento está fundamentado na expectativa de rentabilidade futura? Houve absorção do patrimônio da investida ou da investidora por meio de incorporação, fusão ou cisão? [...] Há efetiva aquisição/alienação de participação societária? (DIAS, Karem Jureidini; LAVEZ, Raphael Assef. "Ágio interno" e "empresa veículo" na jurisprudência do CARF: um estudo acerca da importância dos padrões legais na realização da igualdade tributária In: Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL à luz da jurisprudência do CARF. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira (coord). São Paulo: MP Editora, 2016)'".

106. Mais recentemente, o STJ se manifestou novamente acerca do emprego de "sociedade-veículo" em operação de aquisição societária. No julgamento do Agravo Interno em Recurso Especial n. 2.083.418/PE, de 18.8.2025 (Caso CELPE), o Superior Tribunal autorizou o emprego de empresa veículo no contexto de "transferência de ágio". Conforme consta do voto: "Do que se colhe, a legislação autoriza expressamente a possibilidade de amortização do ágio gerado na aquisição de participação societária, cujo fundamento econômico tiver sido a expectativa de rentabilidade futura (art. 20, §2º, "b", do Decreto-Lei n. 1.598/1977). Cumpre assinalar que os dispositivos em testilha não estabelecem restrições à utilização de "sociedades-veículo – cuja criação encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei das S.A (Lei n º 6.404/76)-, nem exigem que a empresa que realiza a incorporação (ou é incorporada) seja a adquirente original da participação societária que gerou o ágio. A legislação permite a amortização do ágio pela pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, inclusive na hipótese de "incorporação às avessas" (art. 8º, "b", da Lei nº 9.532/1997), como ocorreu no caso.

107. A utilização de uma "sociedade-veículo" (Leicester) para concentrar o investimento e o ágio, e posteriormente ser incorporada pela sociedade operacional (CELPE), é uma estrutura

DOCUMENTO VALIDADO

societária que, por si só, não configura ilegalidade, desde que observados os demais requisitos legais e que a operação possua substância econômica e propósito negocial, como reconhecido pelas instâncias de origem. Logo, à míngua de proibição legal, a utilização transferência de ágio a partir da utilização de empresa-veículo, por si só, não incorre em elusão fiscal, afastando-se a norma geral antielisiva insculpida no art. 116, parágrafo único, do CTN, à míngua de demonstração, pelo Fisco, da ocorrência de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência desse fato gerador.

108. Outrossim, a teoria do propósito negocial, embora relevante para coibir planejamentos tributários abusivos, não pode ser invocada para desconsiderar operações societárias que, além de buscarem a eficiência fiscal, também atendam a finalidades empresariais legítimas, como a reorganização de ativos, a segregação de riscos, a otimização da gestão ou o cumprimento de exigências regulatórias." (destaques da recorrente) Como se identifica, o STJ, uma vez mais, atestou que não há óbice legal ao emprego de empresa veículo, reconhecendo, inclusive, que, por oportunidades, o uso destas é acompanhado de necessidades empresariais legítimas ou o cumprimento de exigências regulatórias, tal qual ocorre no presente feito.

109. Ademais, apesar de os posicionamentos supramencionados se referirem à tese encampada pelo Fisco acerca do "real adquirente", o mesmo racional se aplica ao presente caso pela tese da "real adquirida" dado que o fundamento é o mesmo: ausência de previsão legal que determine, no caso do real adquirente, que o suposto titular dos recursos possa vir a amortizar o ágio; e, no caso da real adquirida, que o ágio torna-se amortizável apenas se verificada a confusão patrimonial com a pessoa jurídica que se pretenderia adquirir, independentemente de a aquisição da participação societária com ágio ter se dado em relação à pessoa jurídica diversa. Percebe-se, desse modo, que não há suporte legal para o entendimento defendido pelo fisco, impondo-se o cancelamento integral da autuação.

110. Os fundamentos expostos nos itens anteriores já são suficientes para demonstrar a invalidade da exigência fiscal objeto deste processo. Contudo, tendo em vista as diversas ilações infundadas do relatório fiscal, as quais, acampadas pelo voto vencedor do acórdão ora recorrido, a recorrente pede vênia para rebatê-las, o que auxiliará na demonstração da fragilidade do trabalho ora guerreado.

111. Afirma a AFRFB que os negócios efetuados no presente caso foram realizados entre partes relacionadas e dependentes. Isso porque, desde 2009, o Sr. Randal e a recorrente eram sócios na empresa Odontoprev, além de possuírem vínculo contratual, ao passo que o Sr. Randal seria acionista controlador da Odontoprev e da Bradesco Dental.

112. "3.24 Conforme os atos narrados anteriormente, é possível observar que a Bradesco Saúde e o alienante da empresa Sta. Rita, o Sr. Randal, eram, desde o ano de 2009, sócios na empresa Odontoprev, além de manterem uma relação contratual na prestação de serviços de administração da companhia. 3.25 Explique-se que, já no referido ano de 2009, os dois, na condição de acionistas controladores respectivos de Bradesco Dental e Odontoprev, foram os

DOCUMENTO VALIDADO

responsáveis, por negociar a fusão societária e operacional das duas concorrentes e estabelecer, em contrato, que o Sr. Randal seria o principal gestor executivo na nova companhia. 3.26 Ou seja, à época da venda da Sta. Rita, 14/10/2013, o seu alienante era ao mesmo tempo sócio da adquirente (principal acionista) na Odontoprev, e também administrador dessa empresa."

113. Desta forma, ao tempo do compromisso de compra e venda de ações, de 2013, o Sr. Randal seria (i) sócio da adquirente, no caso, a recorrente, e (ii) administrador da Odontoprev, tida como a pretensa "real adquirida". Veja-se, portanto, que a AFRFB indica a existência de ágio interno, o qual teria sido gerado entre partes relacionadas, entendimento este reprisado pelo voto vencedor do acórdão ora recorrido. Cumpre destacar, de início, que a vedação legal à realização de operação ente partes relacionadas surgiu apenas quando do art. 22 da Lei n. 12973, o qual é posterior aos fatos ora analisados. Assim, inexistia, no regramento anterior, qualquer vedação legal à realização de operação ente partes relacionadas, sendo este "regramento anterior" o aplicável ao caso em comento. Esse entendimento foi confirmado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 2.026.473/SC, em 5.9.2023, quando aquele Tribunal Superior asseverou que "Quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que, anteriormente, não havia vedação a ele".

114. Nesse contexto, de acordo com a 1ª Turma do STJ, o ágio gerado sob a égide da Lei n. 9532, ainda que entre partes relacionadas, é passível de amortização, ante a inexistência de proibição legal. Dessarte, vê-se a causa de ser inaplicável o entendimento demonstrado pelo d. relator do voto vencedor do acórdão recorrido, no sentido de que haveria óbice à amortização do "ágio interno" desde antes da Lei n. 12973, mediante disposições infralegais.

115. Veja-se, portanto, que a acusação fiscal deve ser de plano afastada, dado que referente à alteração legislativa inaplicável ao presente caso. Ademais, a afirmação da fiscalização, a qual, reafirmada pelo voto vencedor do acórdão recorrido, é irrelevante quando se percebe o erro de premissa no sentido de que o Sr. Randal e a recorrente seriam sócios da Odontoprev quando, na verdade, a avaliação quanto a eventual parte relacionada deveria ser auferida em relação à Santa Rita, cuja participação societária foi adquirida, o que não subsiste a uma análise do caso uma vez que a recorrente e o alienante nunca foram sócios da investida.

116. Registra-se que o CARF analisou situação semelhante. No caso, houve uma operação em que empresa do Grupo Itaú adquiriu ações da Redecard em negociação no mercado, sendo que parte delas estava sob controle de outras empresas do Grupo Itaú. Os acórdãos n. 1301-006.744 e n. 1301-006.745, de 20.2.2024 (Casos Redecard), reconheceram corretamente que o ágio relativo às ações adquiridas entre partes independentes era perfeitamente válido, não configurando ágio interno. Confira-se o seguinte trecho da decisão: "Observe-se que, em 17.12.2012, a participação final do Banestado na Redecard passou a ser de 80,9762%. Por conseguinte, a operação resultou para o Banestado na aquisição de 57,7655% novas ações da

DOCUMENTO VALIDADO

Redecard (Mercado - 49,9697%, Itaú Unibanco - 7,7609%, Itaú Holding - 0,0349%), das quais 86,5044% foram adquiridas de terceiros independentes, via OPA.

117. O raciocínio de glosa de ágio passível de amortização é válido exclusivamente para o ágio cuja origem se deu pela "aquisição" de participações societárias intragrupo, isto é, aquelas que anteriormente já pertenciam ao Grupo Itaú, mais precisamente as que eram detidas pelo Itaú Unibanco (7,7609%) e pela Itaú Holding (0,0349%). Em suma, deve ser glosado, por ter sido gerado internamente no grupo econômico, 13,4956% do ágio registrado na operação, visto que o restante, por consectário da OPA, ter sido adquirido de partes independentes, no mercado. Definido que apenas 13,4956% do ágio registrado se refere à ágio interno, portanto não passível de amortização, passa-se a análise do parcela restante, isto é, a aquisição das ações de terceiros e não controladores da Redecard.

118. No caso presente, deve ser cancelada a exigência em relação a parcela que representa 86,5044% do montante do ágio registrado pelo Banestado por ocasião das ações de terceiros". (destaques da recorrente) Similarmente ao caso em tela, a aquisição de participações societárias entre sócios não vinculados não configura ágio interno. Assim como no caso comentado acima, o ágio objeto de amortização surgiu de negociação entre partes independentes, as quais detinham, apenas, acordo para administração dado o know how do Sr. Randal para o desenvolvimento do negócio. Evidente, portanto, que o efeito fiscal ora em discussão não decorre de operação entre partes ligadas, o que é suficiente para demonstrar a fragilidade da constatação fiscal.

119. Prova cabal da independência é que houve pagamento de cerca de R$ 350 milhões. Veja-se como a fiscalização, corroborada pelo voto vencedor do acórdão recorrido, procurou identificar os possíveis pontos de questionamento para validar sua pretensão, indisfarçada, de questionar o ágio em questão, negando-se a verificar que a principal operação realizada, a qual deu origem à amortização, foi implementada junto a terceiros. Vale registrar, por fim, que, ainda que fosse considerado que houve aquisição da Odontoprev, real adquirida na visão da fiscalização, a situação não se amoldaria ao conceito de partes relacionadas constante da atual Lei n. 12973, visto que, nesse caso, tratar-se-ia de aquisição em etapas, sendo que, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei n. 12973, "No caso de participação societária adquirida em estágios, a relação de dependência entre o(s) alienante(s) e o(s) adquirente(s) de que trata este artigo deve ser verificada no ato da primeira aquisição, desde que as condições do negócio estejam previstas no instrumento negocial."

120. Como demonstrado acima, segundo a fiscalização e o voto vencedor do acórdão recorrido, a amortização do ágio não seria válida porque a Santa Rita não seria a real adquirida. De fato, segundo a fiscalização e a DRJ/01, a real adquirida teria sido a Odontoprev, de modo que tanto a ZNT quanto a Santa Rita figurariam como estruturas artificiais.

121. Conforme exposto nos tópicos anteriores, o referido raciocínio não possui condições de prosperar, eis que ambas as empresas eram efetivas, foram criadas e mantidas pelo alienante,

DOCUMENTO VALIDADO

sem qualquer participação da recorrente, e a empresa adquirida foi a Santa Rita, posteriormente incorporada pela recorrente. A maior prova da regularidade dos atos está na ausência de imputação, pela fiscalização, de qualquer vício nos negócios jurídicos praticados. De fato, é incontroverso que os atos são perfeitos, tanto que a fiscalização não imputou a prática de qualquer vício do negócio jurídico (simulação, abuso de direito ou fraude à lei)17.

122. Dessa forma, a desconsideração da Santa Rita e da ZNT não pode prevalecer, pois carente de respaldo legal. Registre-se que, recentemente, o STF apreciou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do CTN, a qual foi desafiada na ADI n. 2446, sob o fundamento de ofensa aos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada e da separação de poderes, bem como por permitir a exigência de tributo com base em analogia e por inserir a interpretação econômica no Direito Tributário brasileiro. O julgamento foi iniciado em junho de 2020 e concluído em 8.4.2022, com o Tribunal, por maioria de votos, julgando improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, a partir dos fundamentos contidos no voto apresentado pela Relatora Ministra Carmen Lúcia. Ou seja, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo.

123. Todavia, em seu voto a Ministra Carmen Lúcia consignou que: − − inexiste no ordenamento brasileiro norma que possibilite que as autoridades fiscais desconsiderem atos ou negócios jurídicos válidos e não simulados, mesmo que tenham por objetivo a obtenção de economia tributária: "a desconsideração autorizada pelo dispositivo está limitada aos atos ou negócios jurídicos praticados com intenção de dissimulação ou ocultação desse fato gerador"; desde que os atos e negócios sejam lícitos e não simulados, o contribuinte é livre para definir a melhor alternativa para seus negócios, ainda que seu intuito seja obter economia tributária: "A norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido licitamente evitada"; não há autorização para a utilização de analogia para a exigência de tributos: "o art. 108 do Código Tributário Nacional não foi alterado pela Lei Complementar n. 104/2001, não estando autorizado o agente fiscal a valer-se de analogia para definir fato gerador e, tornando-se legislador, aplicar tributo sem previsão legal"; o art. 116, parágrafo único, do CTN não autoriza a utilização de interpretação econômica para a exigência de tributos: "a norma do parágrafo único do art. 116 não dispõe, ao contrário do pretendido pela autora, de espaço autorizado de interpretação econômica"; e o parágrafo único do art. 116 do CTN não visa combater a elisão fiscal, ou seja, a economia de tributos obtida por meios lícitos. Seu objeto é única e exclusivamente evitar a evasão fiscal: "De se anotar que elisão fiscal difere da evasão fiscal. Enquanto na primeira há diminuição lícita dos valores tributários devidos pois o contribuinte evita relação jurídica que faria nascer obrigação tributária, na segunda, o contribuinte atua de forma a ocultar fato gerador materializado para omitir-se ao pagamento da obrigação tributária devida. A despeito dos alegados motivos que resultaram na inclusão do parágrafo único ao art. 116 do CTN, a denominação 'norma

DOCUMENTO VALIDADO

antielisão' é de ser tida como inapropriada, cuidando o dispositivo de questão de norma de combate à evasão fiscal".

124. As observações contidas no voto vencedor da Ministra Carmen Lúcia são importantes por reconhecer, como já alertado nesta defesa, que os atos e negócios jurídicos somente podem ser desconsiderados pelas autoridades fiscais caso tenham o objetivo de dissimular o negócio jurídico. Por outro lado, caso os atos ou negócios jurídicos sejam válidos, não existe autorização no ordenamento jurídico para desconsideração de seus efeitos fiscais. Note-se, então, que, apesar de ter reconhecido a constitucionalidade do dispositivo em comento, o STF não deixou margem para que o Fisco desconsidere atos ou negócios em situações em que não se esteja diante de condutas ilícitas, conforme também restou consignado no voto-vista do Ministro Dias Toffoli: "o art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional não busca impedir, ainda que por vias transversas, o planejamento tributário lícito, mas sim inibir condutas ilícitas. [...] A administração tributária, ao invocar o parágrafo único em questão, [...] tem de demonstrar a ocorrência de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência desse fato gerador ou a natureza dos citados elementos."

125. Esse entendimento foi repetido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 2.026.473/SC, em 5.9.2023, em que foi afirmado que "O Código Tributário Nacional autoriza que a autoridade administrativa promova o lançamento de ofício quando 'se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação' (art. 149, VII)". No presente caso, ao desconsiderar ambas as empresas, a fiscalização, acompanhada pelo voto vencedor do v. acórdão recorrido, insinua que os negócios jurídicos praticados são viciados. Diz-se "insinua", pois a fiscalização ou o voto não apresentam qualquer evidência nesse sentido, a despeito dos diversos supostos indícios levantados. Pelo contrário: reconhecem a inexistência de qualquer patologia nos negócios praticados ao não imputar acusações de simulação, abuso de direito e afins.

126. Verifica-se a mácula que acompanha todo o trabalho fiscal. A fiscalização desconsidera atos formalmente realizados e aperfeiçoados, mas reconhece que não houve nenhuma patologia nos negócios praticados. Realmente, não há qualquer acusação de dolo, fraude ou simulação por parte das autoridades fiscais, o que inviabiliza, portanto, a utilização desse comando legal como fundamento para a desconsideração pretendida pela fiscalização. Ressalte-se que o dispositivo em comento não foi expressamente utilizado como fundamento legal para o lançamento, de modo que não poderia ser utilizado como fundamento para a desconsideração pretendida. No mais, é importante trazer à colação o entendimento que vem sendo manifestado nos Tribunais, no sentido de que, inexistindo eventual fraude, dolo ou simulação, ou seja, quando lícitas as operações, aspecto inconteste na presente situação, visto que não foi questionado pela fiscalização, não há de ser desconsiderado o ato ou negócio jurídico.

127. Nesse sentido, veja-se que o acórdão n. 1402-001.669, de 6.5.2014, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que reconheceu que a autoridade fiscal admite a licitude das

DOCUMENTO VALIDADO

operações quando não configura a existência de qualquer vício do negócio jurídico. Em decorrência da licitude das operações, aquela turma cancelou o lançamento lavrado pela fiscalização, por considerar que os atos e negócios examinados foram reputados perfeitamente válidos pela fiscalização18: "GLOSA DE DESPESA COM REMUNERAÇÃO DE DEBÊNTURES. DEDUTIBILIDADE. ACUSAÇÃO FISCAL INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA. Não restando comprovado nos autos que o negócio jurídico (subscrição privada de debêntures) foi simulado ou engendrado com fraude à lei e, principalmente, não restando comprovado tratar-se de operações simuladas, as participações de debêntures, regularmente registradas e emitidas, comprovado que se tratam de operações normais, reduzem o lucro líquido do exercício, por expressa previsão legal."

128. Assim, tendo em vista a regularidade da operação de aquisição da Santa Rita pela recorrente, admitida pela própria fiscalização e pelo v. acórdão recorrido, não é possível desconsiderar os negócios jurídicos realizados segundo a lei, em razão da ausência de regulamentação do art. 116, parágrafo único, do CTN, ressaltando-se, inclusive, que tal dispositivo legal sequer foi mencionado nos autos de infração e no relatório fiscal, tampouco suscitado como fundamento no acórdão de impugnação ora combatido. Nota-se, portanto, que não há como subsistir a exigência fiscal consubstanciada no presente processo administrativo, eis que as operações realizadas são legítimas, aspecto reconhecido pela própria fiscalização, não podendo ser desconsideradas sob o pretexto de se exigir tributos. Impõe-se, consequentemente, a reforma da decisão recorrida, com o consequente cancelamento da exigência fiscal.

129. Como consequência da narrativa fiscal, a AFRFB sustenta que a amortização fiscal do ágio seria indevida uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos do art. 299, do RIR/99, dispositivo que já não estava vigente à época dos fatos, tendo sido substituído pelo art. 311 do RIR/18, pelos quais são dedutíveis na apuração do imposto de renda as despesas consideradas como usuais, normais e necessárias às atividades de uma empresa.

130. A razão pela qual a despesa seria indevida, na visão da AFRFB, remonta, exclusivamente, à suposta artificialidade da operação mediante utilização da Santa Rita e da ZNT, as quais seriam, a seu ver, desprovidas de substância. No entendimento do voto vencedor do acórdão recorrido, as despesas em comento teriam sido criadas artificialmente, não sendo possível atribuir a elas normalidade ou usualidade, pois, supostamente, não seriam "compatíveis com uma regular operação econômica e financeira de uma empresa".

131. O entendimento, novamente, não merece prevalecer. No que tange ao art. 299 do RIR/99 e ao art. 311 do RIR/18, a amortização fiscal do ágio não se submetia a esse dispositivo. O tema era tratado por norma especial, qual seja, os arts. 7º e 8º da Lei n. 9532. Ocorre que, pelas razões já expostas, e de forma a evitar repetições desnecessárias, a recorrente faz referência às razões constantes dos itens 4.2, 4.3 e 4.4 no qual foi demonstrada, com clareza hialina, a regularidade da operação e consequente possibilidade de dedução da despesa.

DOCUMENTO VALIDADO

132. Registre-se que a dedutibilidade da despesa decorre justamente da aquisição do investimento realizada pela ora recorrente, com o objetivo de aumentar a sua participação na Odontoprev e, assim, aumentar seus próprios lucros. Não há evidência maior da necessidade dos gastos, pelo que, mesmo que fosse admitida a aplicabilidade do art. 299 do RIR/99 ou do art. 311 do RIR/18 à amortização fiscal de ágio, dúvidas não haveria quanto ao cumprimento das normas.

133. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, deve-se cancelar a autuação relativa à CSLL19. Como se sabe, a base de cálculo da CSLL é o resultado do período apurado com observância da legislação comercial e com os ajustes previstos na legislação específica, assim entendidos como aqueles expressamente previstos na legislação da CSLL. Pois bem. No que se refere à CSLL, a presente autuação está fundamentada nos seguintes dispositivos legais: nos arts. 7º e 8º, da Lei n. 9532; arts. 299, 391 e 426 do RIR/99; art. 6º, do Decreto-lei n. 1598, art. 2º, da Lei n. 7689, de 15.12.1988; art. 28, da Lei n. 9430 e art. 57, da Lei n. 8981, de 20.1.1995. Ocorre, no entanto, que nenhum dos dispositivos acima citados diz respeito especificamente à indedutibilidade da amortização do ágio da base de cálculo da CSLL. Isto porque, diferentemente da legislação do IRPJ, a legislação que rege a CSLL não possui nenhuma norma expressa referente à indedutibilidade da amortização do ágio na base de cálculo da CSLL.

134. Sendo assim, na remota hipótese de ser mantida a presente autuação especificamente quanto ao IRPJ, o que se admite a título meramente argumentativo, não há razões para a manutenção da exigência fiscal relativa à CSLL. Cumpre ressaltar que a inexistência de norma expressa a respeito da indedutibilidade da amortização do ágio na base de cálculo da CSLL já foi objeto de análise pela jurisprudência administrativa. É o caso dos acórdãos n. 9101-002.310, de 3.5.2016, n. 9101-005.773, de 9.9.2021, e n. 9101005.865, de 10.11.202120, do qual se transcreve a ementa.

135. De modo que, na remota hipótese de ser mantida a exigência para o IRPJ, deve ser integralmente cancelada a exigência para a CSLL. Nada obstante às disposições anteriores, não seria possível a exigência em comento, conforme se passa a expor. Segundo o art. 2° da Lei n. 9430, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real anual deverá recolher mensalmente a parcela de antecipação do imposto devido ao final do período, a qual é denominada “estimativa mensal”. Essa parcela, segundo o mencionado art. 2°, deverá ser calculada mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9249, de 26.12.1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1598, de 26.12.1977, auferida mensalmente.

136. Opcionalmente, o contribuinte poderá suspender ou reduzir o recolhimento mensal por meio do levantamento de balanço ou balancete de suspensão, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto sobre a renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele. O art. 44, inciso II, da Lei n. 9430 prevê uma multa de 50% sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado nos moldes do art. 2° da mesma lei, o qual foi comentado acima. Deve-se chamar atenção a que a própria lei, na parte final da alínea “b”

DOCUMENTO VALIDADO

acima destacada, afirma que a multa é aplicável ainda que a pessoa jurídica apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao final do período. Ocorre que a multa não é aplicável no presente caso, visto que a multa isolada sobre estimativas mensais não pode ser exigida de forma cumulativa à multa de ofício, como já reconhecido em diversas oportunidades pela CSRF.

137. No mesmo sentido foram os acórdãos n. 9101-007.294, de 6.2.2025, n. 9101007.324, de 2.4.2025, n. 9101-007.317, de 2.4.2025, n. 9101-007.325, de 3.4.2025, n. 9101-006.885, de 2.4.2024, n. 9101-006.954, de 8.5.2024, n. 9101-006.971, de 9.5.2024, n. 9101-006.973, de 10.5.2024, n. 9101-006.993 e n. 9101-006.992, ambos de 4.6.2024, n. 9101-007.043, de 7.6.2024, n. 9101-007.050, de 9.7.2024, n. 9101-007.069, de 11.7.2024, dentre outros. Registre-se que esse entendimento se encontra pacificado no âmbito do STJ. Realmente, no REsp 1496354/PR, de 17.3.2015, aquela Corte Superior consignou que "as multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido.

138. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção."

139. No mesmo sentido, importa ressaltar que o STJ já se posicionou contra a possibilidade de aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício, no julgamento do AgRg no Resp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, e do AgRg no REsp 1.576.289/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016.

140. Ademais, também merece destaque a decisão monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa, da 1ª Turma do STJ, no Recurso Especial n. 1583275/SC, na qual restou consignado estar pacificada a jurisprudência naquele Tribunal a respeito.

141. Portanto, na hipótese de manutenção do lançamento, o que se admite apenas em caráter argumentativo, deve ser cancelada a aplicação da multa isolada, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

RECURSO DE OFÍCIO

DOCUMENTO VALIDADO

142. Conforme indicado no Relatório, o Fisco impetrou Recurso de Ofício contra a exoneração parcial efetuada na primeira instância. Analisando os elementos probatórios instruídos nos autos concluo que, de fato, houve constituição de crédito em duplicidade em 2019 e este é único motivo do referido Recurso de Ofício.

143. Portanto, voto por considerar improcedente o referido Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

144. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às condições de admissibilidade da legislação aplicável. Assim, conheço-o e passo a analisá-lo. Tomo como minhas razões de decidir o voto contido no processo original (10166.720845/2022-08):

Para balizar a decisão, de início vale lembrar que nessa discussão não estão presentes discussões sobre o pagamento do ágio (feito em dinheiro, tendo havido o necessário sacrifício financeiro) nem sobre a validade, contemporaneidade e metodologia do laudo de rentabilidade futura.

Antes de adentrar a análise do caso, friso que os fatos tratados no presente processo são anteriores à Lei nº 12.973/2014, incidindo, portanto, o art. 20 do Decreto-lei n. 1598/77, bem como os art. 7º e 8 da Lei n. 9532/97 e art. 386 com o art. 250, I, todos do RIR/99.

Primeiramente, enfrento o ponto da acusação relacionado à efetiva existência das empresas envolvidas, bem como da presença de propósito negocial nas operações societárias que deram origem às deduções indevidas na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL referentes à amortização de ágio por rentabilidade futura pago na aquisição de investimentos.

A Fiscalização alega e a DRJ concorda que o Recorrente teria utilizado, sem qualquer propósito negocial, de duas empresas 'de prateleira' como intermediárias de referida compra, as quais, desde sua constituição, nunca haviam praticado qualquer ato operacional ou mercantil, nunca haviam possuído estrutura física ou empregado, quaisquer funcionários, mas que detinham, como único ativo relevante e exclusiva participação societária, as pretendidas ações ordinárias da companhia OdontoPrev S/A. Essas duas empresas são: SANTA RITA DE CÁSSIA EMPREENDIMENTOS S/A e ZNT EMPREENDIMENTOS S/A.

Isto é, segundo a visão fiscal e a DRJ, por se tratar de pessoas jurídicas sem atividade operacional, seriam 'empresas de prateleira' desprovidas de qualquer outro propósito negocial, tratando-se de empresas- veículo utilizadas para aquisição do respectivo investimento.

Analisando o processo, porém, não vislumbro artificialismos na constituição e no funcionamento dessas pessoas jurídicas. Tal como foi demonstrado pelo Recorrente em seu

DOCUMENTO VALIDADO

recurso, tratava-se de duas empresas regulares e ativas, cujo objeto social era principalmente a participação societária em outras sociedades, ou seja, holdings:

Contrato social de e-fls: 444:

SANTA RITA DE CÁSSIA EMPREENDIMENTOS S/A

3. O objeto social compreende: (a) o desenvolvimento de empreendimentos agropecuários, florestamento, reflorestamento, urbanização e atividades acessórias a esses ramos de atividade; (b) a administração de bens próprios: e (c) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista.

Contrato social de e-fls 493:

ZNT EMPREENDIMENTOS S/A:

DO OBJETIVO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto: a) a compra e venda de materiais e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e congêneres; b) a prestação de serviços e consultoria relativa ao ramo de atividades; e c) a participação no capital de outras sociedades como sócia, quotista ou acionista.

Na 1ª alteração do contrato social da ZNT em 2004, nota-se que essa empresa recebeu da Santa Rita as ações da OdontoPrev por meio de aumento de capital. Assim, o Sr. Randal Luiz Zanetti passou a ser o proprietário de 99,98% do capital social de Santa Rita, que, por sua vez, passou a deter 100% do capital de ZNT, a qual se tornou então a nova proprietária da participação do Sr. Randal na OdontoPrev (e-fls. 401/401).

Portanto, as empresas desenvolviam atividades tipicamente de holdings, por meio das quais o Sr. Randal Luiz Zanetti administrava e controlava suas participações societárias na Odontoprev e cuja existência tinha cerca de 16 anos de trajetória empresarial no momento da operação.

É, a propósito, o que destaca o Recorrente em seu recurso (e-fls. 1970/1971) e que abaixo reproduzo ipsis litteris:

> *"Conforme exposto, a estrutura de controle da Odontoprev por meio de holdings foi constituída pelos Srs. Zanetti em 1998, ou seja, mais de 16 anos antes da aquisição e incorporação dessa empresa, elemento este também desconsiderado pela DRJ. Esse aspecto, por si só, rechaça qualquer alegação de ausência de propósito negocial, seja porque a constituição da estrutura foi realizada por terceiros, seja porque o lapso temporal evidencia que não houve intenção de obtenção de vantagem tributária, por parte dos envolvidos. Trata-se, na verdade, de estrutura societária lícita e comumente utilizada por pessoas naturais na gestão de patrimônio, notadamente para a gestão de investimentos operacionais, como no caso vertente. Ademais, a ZNT, também constituída em 1998 pelos Srs. Zanetti, recebeu as ações da Odontoprev antes de titularidade da Santa Rita apenas em 2004, cerca de seis anos após a sua criação, demonstrando*

DOCUMENTO VALIDADO

> *que as sociedades não surgiram com o único intuito tido como forjado pelo AFRFB de alocação exclusiva da participação societária detida pelo Sr. Randal na Odontoprev ou de veículo para a operação em questão. O que se verifica, no caso concreto, é a existência de estrutura criada, pelo alienante, Sr. Randal, que perdurou por mais de 16 anos, para gestão de seu patrimônio relacionado às ações da Odontoprev, inexistindo qualquer relação desta estrutura com a recorrente até 2013, momento da celebração do compromisso de compra e venda de ações."*

Verdade seja dita que analisando as DIPJ de 2004-2013 (e-fls 617/1025), relativamente à empresa Santa Rita, nota-se na Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral que não há funcionários e os encargos em geral decorrentes dos vínculos com empregados (salários, ordenados, provisão com férias e 13º salário, assistência médica, etc), e na Ficha 37A - Passivo - Balanço Patrimonial não há salários a serem pagos. Da mesma forma acontece com a empresa ZNT (e-fls. 1050/1455).

No entanto, esse fato, visto isoladamente, não é determinante no contexto das operações ora analisadas. É de se estranhar que uma empresa não tenha nem mesmo um ou outro empregado em se tratando de uma comercial ou um industrial, mas isso é muito factível e verossímil em se tratando de holdings, cuja missão é apenas participar de outras sociedades, e não circular bens ou prestar serviços.

Nessa linha, lembro os ensinamentos de Modesto Carvalhosa, demonstrando que as funções e as atividades das holdings são diversas das empresas que praticam operações comerciais, pois no caso daquelas, diferente destas, só há administração do patrimônio que consiste em ações de outras companhias:

> *"A entidade econômica concentracionista, que surge das coligações e do controle de outras sociedades, encontram na holding o instrumento fundamental de sua organização. As holdings são sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando, nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. (...) Tem assim a sociedade holding como característica diferencial e objetivo principal a participação relevante em uma atividade econômica de terceiros, em vez do exercício de atividade produtiva ou comercial. Possui como características principais: ter seu patrimônio formado de ações emitidas por outras companhias, exercer o controle sobre elas ou delas participar em caráter permanente, com investimento relevante no seu capital. Assim, o objeto social da holding é sempre o de participar do capital de outra sociedade, como controladora ou investidora (coligação)".*

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, considerando que o escopo social das duas pessoas jurídicas – Santa Rita e ZNT - era a participação societária em outras empresas desde 1998, e que a concretização dessa atividade é fato incontroverso, pode-se concluir que ambas perseguiam seus objetivos negociais e empresariais muitos anos antes das aquisições e incorporações em 2014 que culminaram no ágio amortizado no ano-calendário de 2017.

Em resumo: eram holdings válidas, estando regularmente constituídas e operando dentro de seus propósitos institucionais, controlando a Odontoprev muitos anos antes e por longo período de tempo contínuo.

Por todo esse contexto, é difícil compreender com base em que a D. Fiscalização teria concluído serem Santa Rita e ZNT "empresas de prateleiras", como se fossem apenas pessoas jurídicas esvaziadas e desprovidas de qualquer atividade efetiva, criadas apenas para gerar as supostas "despesas criadas de forma artificial", não havendo, assim, propósito negocial nas operações em questão.

Perfeitamente cabível tal raciocínio quando a empresa teve duração efêmera, ou quando há empresas criadas imediatamente antes das operações que geram o ágio, ou ainda quando nada parece ligar, do ponto de vista contextual e negocial, as pessoas jurídicas envolvidas na reestruturação. Essas situações, porém, não estão presentes nesse caso, pois a estrutura com as holdings durou bastante tempo - aproximadamente 16 anos - até a aquisição e a incorporação da Odontoprev.

Outros fatores a confirmar que as empresas não eram de "prateleira" ou meras intermediárias/veículos são: a) em 2009, no momento em que a ora Recorrente se associa à Odontoprev, o acordo de acionistas foi firmado com a ZNT e o Sr. Randal (e-fls. 202/221), mostrando a existência da holding; b) e o fato de que a Santa Rita e a ZNT remuneram seus acionistas com pagamento de JCP em momentos anteriores (e-fls. 491 e 555) às operações ora analisadas.

Ademais, é sempre importante reafirmar que o fato de serem holdings, por si só, não invalida a estrutura do investimento. Isso porque (i) a uma, a lei das S.A legitima esse perfil societário, pois o art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 6404/76, dispõe que "a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais"; e (ii) como se observa no TVF, não há no caso nenhuma acusação nem prova de dolo, fraude ou simulação; tanto que não se impôs multa qualificada.

Sobre esse ponto, há posicionamentos neste C. CARF no sentido de que a se a holding desempenha a função a que se destina – de administrar participações societárias – não pode, apenas e tão-somente em função de ser holding, ser tida como empresa inexistente ou empresa casca (Acórdão nº 1402-003.978 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 17 de julho de 2019, Rel. Caio Cesar Nader Quintella).

E também neste C. Colegiado:

DOCUMENTO VALIDADO

> *HOLDING. EMPRESA VEÍCULO. PROPÓSITO NEGOCIAL. AQUISIÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO. RECURSOS DE TERCEIROS. O Fundo de Investimento em Participação (FIP) não pode contrair empréstimos, de forma que a utilização de sua controlada (empresa holding)para aquisição de participação societária, com grande parte dos recursos serem provenientes de terceiros (financiamento bancário do exterior e emissão de debentures) revela um propósito negocial específico e dentro de um amplo contexto operacional/societário de um grupo econômico. Incabível, no caso dos autos, de se atribuir à holding a pecha de empresa veículo e/ou falsa adquirente, uma vez que o ágio surgido na operação de aquisição foi legítimo, assim como foram os atos posteriores que resultaram na sua dedutibilidade fiscal. DOCUMENTO VALIDADO Constatada a legitimidade das operações de aquisição e incorporação, restam canceladas as demais infrações apontadas nos autos de infração de IRPJ e de CSLL." (Acórdão 1401-006.922 – Sessão de 09/04/2024 - Rel. Cons. Cláudio Camerano)*

Não bastasse isso, em termos de ônus probatório, para caracterizar empresa de prateleira / empresa-veículo, a Fiscalização precisaria ter provado que as pessoas jurídicas existiam apenas no papel, ou seja, de que elas efetivamente nunca atuaram como pessoas jurídicas, sujeitos de deveres e obrigações (ou de que apenas assim atuaram com relação à operação societária que se pretende descaracterizar, no caso, a aquisições que deram origem aos ágios). Isto é, para que esse tipo de acusação prevalecesse, seria necessário que o auto de infração provasse a existência meramente formal das holdings em questão no momento da geração do ágio, o que não houve nesse caso.

Aliás, como se vê no TVF, não houve sequer investigação aprofundada sobre a materialidade das pessoas jurídicas ditas "veículo" e de "prateleira", apenas afirmando superficialmente que não havia funcionários nem sede bem como atividade operacional nas holdings. Trata-se de uma premissa de abertura do TVF, desacompanhada de demonstrações e evidências probatórias.

Ademais, as holdings estavam muito pautadas e ordenadas pela expertise e a atuação do Sr. Randal na gestão patrimonial. Esse é um dos aspectos que parece evidenciar, além do pleno e consolidado desempenho das holdings, a presença de propósito negocial que foi considerado ausente pela DRJ. Tanto havia um projeto empresarial que, como se observa nos autos, mesmo quando, em 2009, o Sr. Randal passou a ser um sócio minoritário da Odontoprev (detendo apenas a participação de 7,56% após o IPO de 2006) continuou a exercer a administração das empresas em função justamente de seu know-how na área, conforme mostra o contrato de gestão às e-fls. 434/441.

Avançando na análise, também é possível observar uma concatenação dos acontecimentos e eventos societários que tudo levam a crer que as operações tinham um sentido empresarial e uma lógica negocial.

DOCUMENTO VALIDADO

Lembro que, em sentido oposto, do ponto de vista da D. Autoridade e da DRJ, as estruturas careceriam de propósito negocial uma vez que tiveram "como único papel, em toda a DOCUMENTO VALIDADO sequência dos atos descritos nesse processo, permitir a execução de um planejamento tributário abusivo e a obtenção de uma vantagem fiscal indevida". Contudo, o que se observa é que a constituição e a manutenção das empresas Santa Rita e da ZNT estão plenamente inseridas no contexto de gerenciamento do patrimônio do Sr. Randal Luiz Zanetti desde 1998 e que apenas em 2013 foi entabulada a negociação para viabilizar a aquisição da participação societária pretendida pela Recorrente na Santa Rita. Anteriormente a isso, não havia relação da Recorrente com as demais empresas, as quais desempenhavam seus próprios papeis e objetivos empresariais, por isso sendo descabido o entendimento da DRJ e da Fiscalização de que tais sociedades foram utilizadas apenas com o único propósito de viabilizar a operação que deu origem ao ágio.

Some-se ainda que nesse caso a incorporação da ZNT pela Santa Rita, bem como da Santa Rita pela Recorrente decorre de imposição regulatória do Banco Central (conforme justificativas da incorporação de e-fls. 406/408 e 423/42). Isso mostra que havia muitas outras motivações em cada perna da operação (regulatórias, negociais, etc), além das tributárias.

Portanto, na visão desta Relatora, as razões da sequência de operações passam longe de ser de natureza exclusivamente fiscal visando tão só à economia de tributos, o que repele a configuração de planejamento tributário abusivo.

Um outro ponto controvertido é que o ágio supostamente não seria derivado de uma aquisição entre terceiros independentes, havendo transação intragrupo.

Acerca disso, importa notar que foi somente com a Lei 12.973/14, que passou a definir como "partes vinculadas", o que não existia a época dos fatos – as aquisições datam de 2013, não podendo haver nesse caso aplicação retroativa. Além de que, no fundo, as partes não eram ligadas, e a Fiscalização só concluiu que o eram, pois se equivocou fazendo essa análise entre a Recorrente e a Odontoprev, em vez de fazê-la entre a Recorrente e a Santa Rita.

Por fim, outro fundamento controvertido é no sentido de que a real investida não teria sido a Santa Rita, mas sim, a Odontoprev, entendimento que se amparou de certa forma no laudo elaborado pela Ernst & Young (e-fls. 333/385) no qual haveria menção no sentido de que a intenção da Recorrente teria sido a aquisição de participação societária da Odontoprev.

O primeiro ponto é que as teses do real adquirente ou real investida e afins, que buscam limitar o direito à dedução fiscal do ágio, não tem base legal e não podem ser aplicadas como se figurassem entre os requisitos legítimos e válidos que devem ser preenchidos, especialmente antes da Lei 12.973/14.

De todo modo, ainda que assim não fosse, neste caso a adquirida foi a Santa Rita, holding constituída, como já o mencionamos, desde o final da década de 90. O próprio laudo da EY, a propósito, atesta que a rentabilidade esperada é fruto dos dividendos que a Santa Rita poderia

DOCUMENTO VALIDADO

gerar. É o que se extrai das considerações gerais no sumário executivo do laudo EY às e-fls 288:

> *"Conforme solicitação da Bradesco Saúde, a EY elaborou uma avaliação econômico-financeira de 100% das ações da Holding Santa Rita, na data-base de 30 de junho de 2013, a qual foi baseada na metodologia do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), ajustado por ativos e passivos não operacionais da Santa Rita e de suas controladas na data-base, levando em consideração o fluxo de dividendos futuro/rentabilidade futura esperada para a Holding Santa Rita em relação aos investimentos que a mesma possui nas empresas ZNT, Odontoprev e BB Dental." (destacamos)*

Também o compromisso de compra e venda às e-fls 216/217 demonstra o interesse do Recorrente na empresa Santa Rita:

CONSIDERANDO QUE Randal é o único e legítimo proprietário da totalidade das ações de emissão de Santa Rita, representativas de 100% (cem por cento) do seu capital social;

CONSIDERANDO QUE Santa Rita, por sua vez, é a única e legítima proprietária da totalidade das ações de emissão de ZNT, representativas de 100% (cem por cento) do seu capital social, sendo a ZNT detentora de 34.535.165 (trinta e quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta e cinco) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal da Odontoprev S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Tocantins, nº 125 - 15º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.119.199/0001-51 ("Odontoprev");

CONSIDERANDO QUE Bradesco Saúde deseja adquirir de Randal a totalidade da participação por ele detida no capital social da Santa Rita, representada por 42.769.615 (quarenta e dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, seiscentas e quinze) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal emitidas por tal companhia ("Ações"), todas livres e desembaraçadas de todos e quaisquer ônus, e Randal, por sua vez, deseja vender à Bradesco Saúde referidas Ações, de acordo com os termos e condições previstos no presente Contrato,

Logo, tendo havido a unificação patrimonial entre a Recorrente e a adquirida Santa Rita nos termos do art. 386 do RIR/99, não há anormalidades na amortização fiscal do ágio apurado, inclusive porque as operações societárias foram todas consideradas lícitas, não tendo nenhuma delas sido desconsideradas ou invalidadas juridicamente.

Assim, a amortização fiscal do ágio, em todo esse contexto, está acertada e dentro das normas aplicáveis, respeitando aos artigos 385 e 250, I do RIR/99 aplicáveis aos fatos, o que é mais uma razão para reformar o acórdão recorrido.

Consigno, para ultimar a análise, que, diferentemente da D. Fiscalização, não me parece que o art. 299 do RIR/99 (dedutibilidade de despesas) seria aplicável à espécie. Porém, ainda que se aplicasse, considero que teriam sido preenchidos os requisitos estabelecidos naquela norma, atendendo-se à característica de despesas usuais, normais e necessárias às atividades de uma empresa para que sejam dedutíveis. A despesa seria consubstanciada na aquisição do investimento pela Recorrente com o objetivo de aumentar a sua participação na Odontoprev e, assim, aumentar seus próprios lucros, não tendo sido identificada, na avaliação feita por essa Relatora, qualquer irregularidade ou invalidade nas operações.

DOCUMENTO VALIDADO

Ressalvo, ainda, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Aliás essa é a posição predominante no STJ:

> *"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.*

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de IRPJ.

CONCLUSÃO

145. Considerando o exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando, assim, a íntegra da constituição de crédito complementar.

É o Voto.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

documento assinado digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO